

## **Introdução**

O presente estudo pretende examinar o estatuto jurídico de Timor-Leste, como décor para uma análise das relações entre dois conceitos-chave do Direito Internacional Público: a autodeterminação, ou seja, o direito de um povo escolher o seu estatuto jurídico-político internacional, e a soberania, na sua manifestação moderna de exercício pleno das competências do Estado no interior de um território.

O estatuto jurídico de Timor-Leste é uma questão complexa e controversa. Para além disso, constitui um caso concreto em que as fronteiras entre a questão jurídica e o problema político estão longe de ser muito nítidas. Esta análise debruça-se sobretudo sobre a problemática jurídica. No entanto, o estudo do estatuto jurídico de Timor-Leste exige um exame cuidadoso de um vasto número de noções e institutos de Direito Internacional extremamente importantes que desempenham igualmente um papel neste caso concreto, tais como o reconhecimento, a aquiescência, a consolidação histórica, o protesto, o uso ilegal da força, a anexação de território, o *fait accompli*, a nulidade, a efectividade, o valor jurídico das resoluções das Nações Unidas, a personalidade jurídica internacional dos movimentos de libertação nacional e dos territórios não-autónomos. A extensa e variada bibliografia referenciada reflecte a complexidade do assunto e a nossa intenção de o circunscrever a um quadro principalmente jurídico.

Na Parte I começaremos por referir alguns dados geográficos do território em litígio, enumerando logo após os principais eventos históricos relativos a Timor-Leste ocorridos antes de 1974 — importante ponto de viragem histórico — e analisando mais cuidadosamente o período entre 1974 e 1976, e entre 1976 e o presente.

Na Parte II faremos uma breve digressão pelo conceito da autodeterminação, por forma a compreender a sua importância para o presente *case study*. Examinaremos abreviadamente o conceito de autodeterminação na doutrina, na Carta das Nações Unidas e na prática das Nações Unidas. Abordaremos então a jurisprudência relevante do Tribunal Internacional de Justiça. Após este inquérito preliminar poderemos então abordar a questão do estatuto jurídico da autodeterminação vis-à-vis do Direito Internacional, assim como discutir as especificidades da aplicação de tal noção aos territórios exíguos.

---

O presente estudo corresponde, *grosso modo*, à versão portuguesa de um relatório de mestrado apresentado em Fevereiro de 1994 no Institut Universitaire de Hautes Études Internationales da Universidade de Genebra numa cadeira sobre a «Soberania em Direito Internacional Contemporâneo»: A versão que agora se publica foi objecto de pequenas revisões, correcções, aditamentos bibliográficos e de uma actualização motivada acima de tudo pela superveniência da sentença proferida pelo Tribunal Internacional de Justiça em 30 de Junho de 1995 no caso relativo a Timor-Leste, interposto por Portugal contra a Austrália. As opiniões expressas são da exclusiva responsabilidade da autora.

Na Parte III examinaremos — num quadro abstracto, embora não esquecendo o caso concreto — as possíveis relações entre os conceitos de autodeterminação e soberania, a fim de determinar até que ponto são complementares (relação positiva), e até que ponto são contraditórios (relação negativa).

Depois, na Parte IV, serão explicadas e discutidas as três teses possíveis e concorrentes sobre o estatuto jurídico de Timor-Leste, i.e., as teses da soberania *de jure* ou *de facto* da Indonésia e a tese do território não-autónomo que exerce o seu direito à autodeterminação. A discussão centrar-se-á principalmente, como já foi dito, em argumentos jurídicos. Contudo, não podem ser deixadas de parte algumas considerações de natureza política, considerações estas que parecem explicar muitas das discrepâncias de tratamento no que diz respeito à questão da autodeterminação.

Especial atenção será dedicada aos aspectos relevantes para o estatuto do território *sub judice* constantes da decisão de 1995 do Tribunal Internacional de Justiça sobre o caso relativo a Timor-Leste. Finalmente, na Parte V tentaremos salientar as principais características e especificidades do estatuto jurídico do território de Timor-Leste por meio de uma comparação com o caso da anexação de Goa pela Índia em 1961, e com o seu estatuto jurídico subsequente — um caso do Direito Internacional que possui algumas semelhanças com caso *sub judice* e, ao mesmo tempo, claras diferenças.

### **Principais abreviaturas utilizadas**

AFDI — *Annuaire Français de Droit International* AG — Assembleia Geral  
MIL — *American Journal of International Law* APODETI — Associação  
Popular Democrática Timorense

BYIL — *British Yearbook of International Law*

COMITÉ ESPECIAL — Comité Especial sobre a situação relativa à aplicação  
da Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos  
Coloniais

CS — Conselho de Segurança

FRETILIN — Frente Revolucionária de Timor-Leste Independente

GA — *General Assembly*

ICLQ — *International and Comparative Law Quarterly*

NILR — *Netherlands International Law Review*

NU — Nações Unidas

RBDIP — *Revue Belge de Droit International Public*

RCADI — *Recueil des Cours de l'Académie de Droit: International*

RDTL — República Democrática de Timor-Leste

RGDIP — *Revue General de Droit International Public*

SC — *Security Council*

TIJ — Tribunal Internacional de Justiça

UDT — União Democrática Timorense

UN – *United Nations*

## **I. Alguns dados geográficos e históricos sobre Timor-Leste<sup>1</sup>**

### ***Informação geográfica***

O território de Timor-Leste corresponde à parte oriental da ilha de Timor<sup>2</sup>, situada no arquipélago indonésio. O território inclui ainda a ilha de Atauro ao norte de Díli, a capital, a, ilhota, de Jaco, a leste, e o enclave de Oé-Cusse na parte ocidental da ilha. A parte ocidental da ilha de Timor é território indonésio. A sul, a costa fica face à Austrália, sendo a distância entre as duas costas de aproximadamente 430 km. O território de Timor-Leste corresponde a uma superfície total de cerca de 19 000 km quadrados. Em 1990 estimava-se *que* a população tinha alcançado os 737 000 habitantes<sup>3</sup>. A população possui uma heterogeneidade étnica apesar do tipo proto-malaio ser predominante. Existem duas famílias linguísticas e mais de trinta grupos linguísticos. O *tetum* é a *língua franca*, embora o português seja também falado. A maioria dos timorenses são católicos<sup>4</sup>.

### ***Principais acontecimentos históricos antes de 1974***

Timor-Leste tornou-se uma *colónia* portuguesa no início do século XVI. Durante esse século, época marcada pela luta pelo controlo dos mares e pela expansão colonial, a outra metade da ilha foi tomada pelos holandeses e, juntamente com as ilhas vizinhas, formava parte das Índias Orientais Holandesas. Parece que esta divisão da ilha é anterior ao período colonial, no qual a ilha foi dividida em dois reinos<sup>5</sup>. O Tratado de 20 de Abril de 1859, a Convenção de Lisboa e Declaração Anexa, de 10 de Junho e 1 de Julho de 1893, respectivamente, e a Convenção de Haia de 1904, celebradas entre Portugal e a Holanda, definiram a fronteira terrestre entre Timor-Leste e Oeste. Uma arbitragem, *a Arbitragem Ilha de Timor*<sup>6</sup>, que lidou com parte dessa fronteira, teve lugar em 1914. Após a sua independência em 1949, a Indonésia surgiu como Estado vizinho de Timor-Leste.

No plano internacional, Portugal exerceu a sua soberania colonial sem interrupção desde o século XVI, apenas com uma interrupção *de facto* durante a Segunda Guerra Mundial devida à ocupação japonesa da ilha<sup>7</sup>. No plano interno português, Timor-Leste era considerado como uma colónia<sup>8</sup>. O território de Timor-Leste constituía, assim, nos termos do Direito interno, uma parte do Estado unitário português.

Quando Portugal foi admitido como membro das Nações Unidas em 1955, levantou-se o problema da aplicabilidade do Capítulo XI da Carta, nomeadamente do seu Artigo 73.<sup>9</sup>, aos territórios coloniais portugueses<sup>10</sup>. Em 1960 a Resolução 1542<sup>11</sup>, aplicando a Resolução 1514<sup>12</sup> – bem conhecida com a Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais – classificou, entre muitos outros, o território de Timor-Leste, e as suas dependências, como um território não-autónomo do Capítulo XI<sup>13</sup>.

Apenas em 1974, após um importante ponto de viragem, Portugal reconheceu<sup>14</sup> a qualificação das suas colónias como territórios não-autónomos e aceitou as obrigações que decorriam do Artigo 73.º.

### **Principais dados históricos entre 1974 e 1976<sup>15</sup>**

O ponto de viragem importante foi, de facto, a revolução democrática ocorrida em Portugal em: 25 de Abril de 1974. Na Lei Constitucional n.º 7/74, de 27 de Julho, Portugal reconheceu o direito à autodeterminação e independência a todos os territórios coloniais sob sua soberania. A descolonização foi acordada por meio de acordos bilaterais. Durante 1975, todas as ex-colónias portuguesas, com excepção de Timor-Leste<sup>16</sup>, tornaram-se independentes.

O processo de descolonização de Timor-Leste foi retardado devido à inexistência de movimentos políticos organizados<sup>17</sup>. Foi então criada uma comissão para a autodeterminação timorense, a qual suscitou rapidamente o aparecimento de três partidos políticos: a UDT (União Democrática Timorense), a FRETILIN (Frente Revolucionária de Timor-Leste Independente) e a APODETI (Associação Popular Democrática Timorense). Inicialmente, cada partido favorecia claramente objectivos radicalmente distintos<sup>18</sup>. A UDT defendia a independência, mas apenas após um período de associação com Portugal. A FRETILIN defendia a independência imediata. A APODETI era favorável à integração na Indonésia<sup>19</sup>.

Este partido reclamava laços étnicos e culturais<sup>20</sup> com a Indonésia como fundamento para a integração. Mas, contrariamente ao que sucedeu com os outros dois partidos políticos; a APODETI nunca recebeu muito apoio da população.

A Lei Constitucional n.º 7/75, de 17 de Julho, reafirmou o direito do povo de Timor-Leste à autodeterminação respeitando inteiramente as disposições da Resolução 1514 da Assembleia Geral das Nações Unidas. Esta Lei Constitucional previa a constituição de uma assembleia popular representativa da população que habitava o território, eleita por sufrágio universal, secreto e directo<sup>21</sup>, assembleia esta que se ocuparia da definição do futuro político de Timor-Leste independência, integração com a Indonésia ou associação com Portugal.

Em Agosto de 1975, contudo, uma grave divergência entre as forças políticas locais conduziu a uma situação de conflito interno sério. A UDT desencadeou um «golpe de Estado» na noite de 11 de Agosto. Após um período de três meses de guerra civil, um contragolpe da FRETILIN resultou na proclamação da independência do território como República Democrática de Timor-Leste (RDTL) em 28 de Novembro de 1975. Nem o governo português, nem as Nações Unidas reconheceram a declaração unilateral de independência da FRETILIN. Esta declaração que proclamava a criação de um novo Estado foi alvo, contudo, de algum reconhecimento internacional<sup>22</sup>. No entanto, a FRETILIN, governo de *facto*, abandonou a sua posição tendo reconhecido que Portugal era ainda a Potência Administrante de Timor-

Leste<sup>23</sup>.

Em 7 de Dezembro de 1975, as tropas indonésias invadiram o território de Timor-Leste e a Indonésia<sup>24</sup>, que anteriormente rejeitara qualquer pretensão territorial sobre Timor-Leste; ocupou o território *de facto* pela força das armas<sup>25</sup>. Como resposta imediata à invasão indonésia, Portugal decidiu agir em duas frentes: cortando relações diplomáticas com a Indonésia e apresentando a questão ao Conselho de Segurança e à Assembleia Geral das Nações Unidas<sup>26</sup>.

Em 12 de Dezembro de 1975, a Assembleia Geral adoptou a Resolução 3485<sup>27</sup>, da qual passamos a citar as disposições mais relevantes: «Recognising the inalienable right of all peoples to self-determination and independence in accordance with the principles of the Charter of the United Nations and of the Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples [...]. Bearing in mind the responsibility of the Administering Power [...]. Mindful that all States should, in conformity with Article 2, paragraph 4, of the Charter, refrain in their international relations from the threat or use of force [...]. Deeply concerned with the critical situation resulting from the military intervention of the armed forces of Indonesia in Portuguese Timor:

§ 1 Calls upon all States to respect the inalienable right of the people of Portuguese Timor to self-determination, freedom and independence and to determine their future political status [...];

§ 2 Calls upon the Administering Power to continue to make every effort to find a solution by peaceful means [...];

§ 4 Strongly deplores the military intervention of the armed forces of *Indonesia* in Portuguese Timor [...];

§ 7 Calls upon all States to respect the unity and territorial integrity of Portuguese Timor [...].».

E, repetidamente, em oito<sup>28</sup> resoluções posteriores da Assembleia Geral as disposições fundamentais foram reiteradas e reafirmadas, apenas com leves inovações que passamos, a sumariar: os representantes da FRETILIN são também ouvidos, sendo a FRETILIN o único partido timorense referido; afirmação da legitimidade da luta para, realizar o direito de autodeterminação; rejeição da pretensão segundo a qual Timor-Leste tinha sido integrado na Indonésia, na medida em que o povo não tinha ainda podido exercer livremente o seu direito de autodeterminação e independência; exigência à Indonésia para retirar as suas forças do território; forte condenação da recusa do governo indonésio em cumprir as anteriores resoluções das Nações Unidas; expressão de uma profunda preocupação com o sofrimento do povo de Timor em resultado da perpetuação da situação; etc.

Em 22 de Dezembro de 1975, o Conselho de Segurança adoptou a Resolução 384<sup>29</sup>, da qual passamos a citar as passagens relevantes:

«§ 1 Calls upon all States to respect the territorial integrity of East Timor as well as the inalienable right of its people to self-determination [...];

§. 2 Calls upon the Government of Indonesia to withdraw without delay all

its forces from the territory;

§ 4 Urges all States and other parties concerned to co-operate fully with the efforts of the United Nations to achieve a peaceful solution to the existing situation and to facilitate the decolonization of the territory [...]». Em 22 de Abril de 1976, a Resolução 389 do Conselho de Segurança<sup>30</sup> reafirma a resolução anterior. Em nenhuma das resoluções do Conselho de Segurança se invoca expressis *verbis* a disposição da Carta ao abrigo da qual agia este órgão. Contudo, devido à natureza da situação que era caracterizada como uma violação do princípio da autodeterminação e como uma ameaça à paz, presume-se que o Conselho de Segurança agiu provavelmente ao abrigo do artigo 39.º do Capítulo VII<sup>31</sup>. O conteúdo geral das resoluções das Nações Unidas, tanto da Assembleia Geral como do Conselho de Segurança, podem ser brevemente sumariadas do seguinte modo: afirmação de Portugal como Potência Administrante; condenação da invasão e da ocupação; proclamação do direito do povo de Timor à autodeterminação; denúncia de violações graves de Direitos Humanos; intenção de resolver a questão no âmbito das Nações Unidas. Em 31 de Maio de 1976; uma Assembleia Popular, formada por trinta e sete membros, reuniu em Díli e adoptou uma resolução pedindo à Indonésia a integração<sup>32</sup>. Em resultado, e reclamando que eram esses os «desejos»<sup>33</sup> do povo de Timor, a 16 de Julho de 1976 o parlamento indonésio aprovou uma lei, promulgada no dia seguinte pelo Presidente Suharto, incorporando Timor-Leste na Indonésia como a sua 27.ª Província.

### **Principais dados históricos de 1976 a 1997<sup>34</sup>**

Timor-Leste tem permanecido, e permanece ainda, incluído na lista de territórios não-autónomos das Nações Unidas. Deste modo, o Comité Especial, sobre a situação relativa à aplicação da Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais (a seguir designado apenas por Comité Especial) ocupa-se ainda<sup>35</sup> da questão de Timor-Leste. Todas as resoluções das Nações Unidas, assim como o Comité da Descolonização, consideram Portugal como a Potência Administrante do território de Timor-Leste, que não exerceu ainda plenamente o seu direito à autodeterminação.

Apesar da última resolução das Nações Unidas sobre este assunto datar de 1982, de 1983 até hoje a questão tem sido tratada pelo Secretário-Geral, de acordo com o que foi estabelecido pela Resolução 37/30<sup>36</sup>. Os «bons ofícios» do Secretário-Geral, exercidos por meio de consultas com as partes interessadas, não têm sido muito frutíferos, embora nos últimos anos se tenha assistido a uma maior actividade diplomática, neste âmbito. Para além disso, os encontros regulares entre os Ministros dos Negócios Estrangeiros português e indonésio sob a égide das Nações Unidas constituem a única forma de comunicação e relacionamento entre estes dois países, uma vez que as relações diplomáticas continuam rompidas desde 1975.

Parece verificar-se uma falta de vontade política para lidar com a questão de Timor-Leste no seio da Assembleia Geral ou até do Conselho de Segurança. A questão foi «esquecida» nos principais órgãos políticos das Nações Unidas e foi atirada para órgãos de segundo plano como o Comité Especial, a Comissão dos Direitos Humanos e, principalmente, passou a ser presença constante na agenda das organizações não-governamentais.

O ano de 1995 marcou, no entanto, o regresso da questão ao primeiro plano da cena internacional com a decisão do principal órgão judicial das Nações Unidas sobre a acção interposta por Portugal contra a Austrália. Para além disso, a Presidência portuguesa da Assembleia Geral das Nações Unidas (1995-1996) e o lugar de membro não permanente do Conselho de Segurança (1997-1998) contribuiu e contribuirá para dar maior visibilidade à questão de Timor. Contudo, embora se discuta a possibilidade destes dois órgãos se voltarem a pronunciar sobre o assunto, tal não parece muito verosímil.

No plano interno português, o artigo 293.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa continua a declarar que: «Portugal continua vinculado às responsabilidades que lhe incumbem, de harmonia com o Direito Internacional, de promover e garantir o direito à autodeterminação e independência de Timor-Leste». Este artigo revoga implicitamente a Lei Constitucional n.º 7/75, colocando a questão exclusivamente em sede de Direito Internacional.

Apesar disso, Portugal foi frequentemente acusado, interna<sup>37</sup> e internacionalmente<sup>38</sup>, de ter renunciado inteiramente à sua responsabilidade face à comunidade internacional entre 1976 e 1982, e de ter agido como se aceitasse um *fait accompli* «Portuguese attitude towards East Timor ranged from condescending paternalism to outright disrespect for the rights of the people of East Timor to self-determination. From early 1974, the preference of Lisbon was for handing over the country and its people to Indonesia, bearing in mind only the Portuguese image»<sup>39</sup>.

Recentemente, é notória uma melhoria, qualitativa e quantitativa, da atitude de Portugal face à questão de Timor-Leste. Para além de um esforço diplomático constante, que se manifestou em diversas frentes como já foi dado conta, o Programa do XIII Governo Constitucional refere o problema de Timor como uma das questões centrais da política externa portuguesa, referindo ainda que a política externa de Portugal em relação a Timor-Leste assenta na solidariedade de mais de quatro séculos de história partilhada, na responsabilidade internacional definida pela ONU de ser a Potência Administrante do território e no imperativo constitucional de promover o direito à autodeterminação. Visa-se, assim, criar condições para o livre exercício da autodeterminação é aliviar o sentimento do Povo de Timor. Não tendo Portugal quaisquer reclamações sobre o território, a não ser as necessárias à defesa dos interesses do seu povo, não tem ideia preconcebida sobre a opção que só ao seu Povo

cabe tomar, bem como sobre o seu estatuto político. Ainda recentemente, o Conselho de Ministros<sup>40</sup> aprovou uma proposta de resolução a enviar à Assembleia da República que adopta, para ratificação, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Dessa proposta de resolução consta, *inter alia*, uma declaração em que Portugal reitera a sua posição em relação ao direito de autodeterminação do povo de Timor-Leste, com todas as implicações que isso tem no que toca à aplicação da Convenção aos temas da liberdade de acesso e de utilização dos recursos no Mar de Timor. A Resolução III<sup>41</sup> do Anexo I da Acta Final da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar implica que qualquer delimitação dos espaços marítimos de Timor-Leste terá que ser feita com respeito pelo direito à autodeterminação do seu povo.

Em Timor-Leste, o 21.º aniversário de guerra e resistência contra as tropas Indonésias acaba de se celebrar. A luta de guerrilha tem sido agravada, por repetidos episódios de prisões políticas, execuções sumárias, torturas e desaparecimentos<sup>42</sup>. Os relatórios da Amnistia Internacional, do Comité Internacional da Cruz Vermelha, da Asia Watch e um estudo indonésio, sobre a integração<sup>43</sup> demonstram que, enquanto durarem as violações graves de Direitos Humanos, o acesso ao território continuará a ser restrito, (embora esta situação tenha melhorado sensivelmente desde 1989), se se repetirem os «assaltos» às embaixadas pelos estudantes e não estancarem os pedidos de asilo político, será difícil ao governo indonésio convencer a comunidade internacional de que o povo de Timor-Leste aceitou livremente a integração.

A Indonésia continua a considerar Timor-Leste como a sua 27.ª Província, e opõe-se, em princípio, a qualquer discussão sobre a questão de Timor-Leste nas Nações Unidas. A integração na Indonésia tem sido, contudo, um longo processo de presença constante das forças armadas no território ocupado, de violência, de violação de Direitos Humanos e de total marginalização do povo de Timor-Leste, claramente numa tentativa de impor a sua vontade a um povo que ainda *está* a lutar para poder escolher seu estatuto jurídico-político. Há quem, defenda mesmo que as tropas indonésias procederam a um genocídio, cometido por meio de execuções, campos de concentração e controlo da taxa de natalidade do povo de Timor para eliminar a resistência à integração<sup>44</sup>. Desta análise, resulta claro um ponto: o povo de Timor-Leste rejeita a integração e não exerceu ainda o seu direito à autodeterminação

No plano internacional, as reacções aos factos, incluindo a anexação indonésia pela força do território de Timor-Leste, têm sido principalmente silenciosas e de uma aparente indiferença. Esta indiferença é explicada por Dunn do seguinte modo: «The remoteness of East Timor, and the traditional Portuguese policy of keeping contact between the Timorese under their rule and the neighbouring countries are the main reasons this territory remained in its quiet backwater»<sup>45</sup>. Diversamente, Taylor considera como razões do silêncio não apenas a distância, mas também os interesses económicos e geopolíticos das grandes potências na região,



i.e., Indonésia, Japão, Austrália e Estados Unidos<sup>46</sup>. Ramos-Horta parece também acreditar que a explicação deve ser encontrada nos «games nations play»<sup>47</sup>.

Na década de 90, contudo, vários acontecimentos cruciais vieram reavivar o interesse da comunidade internacional sobre a questão de Timor-Leste o que, uma vez mais, justifica o presente estudo do estatuto jurídico do território. O primeiro foi a conclusão do tratado Timor Gap entre a Austrália e a Indonésia, que levou à instauração de uma acção por Portugal contra a Austrália no Tribunal Internacional de Justiça em Fevereiro de 1991 e à decisão do Tribunal proferida em Junho de 1995. O segundo foi o Massacre de Santa Cruz<sup>48</sup>, em Novembro de 1991, que foi alvo de grande cobertura jornalística e que reacendeu a opinião pública. O mais recente evento, e de longe o mais importante em termos políticos e de opinião pública, foi a recente atribuição, em Dezembro de 1996, do Nobel da Paz a D. Ximenes Belo e a José Ramos-Horta.

## **II. O conceito de autodeterminação<sup>49</sup>**

Como se disse na introdução, na presente parte faremos apenas uma breve e selectiva incursão pelo conceito da autodeterminação, para melhor compreender a sua relevância para o estudo do estatuto jurídico de Timor-Leste.

*Prima facie*, a relevância do conceito da autodeterminação para o caso de Timor-Leste deriva do facto de todas as partes interessadas e, a *fortiori*, a comunidade internacional representada nas Nações Unidas, reconhecerem unanimemente que o povo de Timor possui ou possuiu (para quem considere que este direito foi já exercido pela escolha da integração na Indonésia) um direito à autodeterminação<sup>50</sup>.

### **Conteúdo do conceito – generalidades<sup>51</sup>**

«There is now sufficient consensus on the concept of self-determination of peoples. Self-determination can be either "external" or "internal". "External" self-determination refers to the ability of a people or a minority to choose freely in the field of international relations, opting for independence or union with other States. "Internal" self-determination usually means that a people in a sovereign State can elect and keep the government of its choice or that an ethnic, racial, religious or other minority within a sovereign State has the, right not to be oppressed by the central government»<sup>52</sup>.

Esta distinção formulada por Cassese é fundamental. A análise do presente estudo refere-se apenas ao factor «externo»<sup>53</sup> do conceito, i.e., a possibilidade que é dada a uma determinada entidade de proceder a uma escolha livre no que diz respeito ao seu estatuto jurídico vis-à-vis da comunidade internacional<sup>54</sup>.

Como parte integrante, do Direito Internacional, o princípio<sup>55</sup> da autodeterminação pode surgir tanto como uma regra de Direito

consuetudinário<sup>56</sup> como convencional.

Nos termos do artigo 38.º, n.º 1, al. b) do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, que enumera as fontes do Direito Internacional<sup>57</sup>, pode dizer-se que a «prova de uma prática geral aceite com Direito» se encontra na Carta<sup>58</sup> das Nações Unidas, nas resoluções adoptadas pela Assembleia Geral<sup>59</sup> e pelo Conselho de Segurança<sup>60</sup>, assim como nas decisões do Tribunal Internacional de Justiça<sup>61</sup>. Apesar de se discutir qual a força jurídica das Resoluções das Nações Unidas<sup>62</sup> e do carácter obrigatório das decisões do Tribunal Internacional de Justiça ser meramente *inter partes*, a prática dos Estados em questões de descolonização parece demonstrar *opinio juris* suficiente no sentido de uma aceitação do princípio da autodeterminação como de Direito, tal como se encontra caracterizado nos instrumentos jurídicos referidos.

Encontram-se também provas da natureza consuetudinária da regra da autodeterminação na prática e *opinio juris* dos Estados que formam a comunidade internacional. Para a generalidade e consistência da prática, parece suficiente constatar que nos últimos trinta anos mais de oitenta novos Estados apareceram na cena internacional em resultado de um processo geral de descolonização. Para além da mais, no que diz respeito à *opinio juris*, o direito à autodeterminação tem sido afirmado tanto pelas antigas metrópoles como pelos povos coloniais que dele beneficiaram no processo de descolonização; mesma no caso em que tal processo resultou de um tratado ou de uma guerra de libertação nacional.

No que diz respeito ao Direito convencional, o princípio da autodeterminação foi adoptado pela Carta das Nações Unidas<sup>63</sup>. Iremos então examinar as disposições relevantes do texto, de 1945, bem como os desenvolvimentos posteriores suscitados pela prática das Nações Unidas na secção seguinte.

### **O conceito na Carta e na prática das Nações Unidas<sup>64</sup>**

A Carta das Nações Unidas<sup>65</sup>, assinada em São Francisco em 1945, contém três referências à autodeterminação. Em primeiro lugar constam duas referências expressas dos artigos 1.º, n.º 2<sup>66</sup>, e 55.º<sup>67</sup>. Em segundo lugar é feita uma alusão implícita no Capítulo XI, que trata dos territórios não-autónomos, no artigo 73.º<sup>68</sup>.

A prática subsequente dos órgãos das Nações Unidas; particularmente no contexto da descolonização dos territórios não-autónomos, denota uma evolução que vem precisar o conteúdo e as fronteiras do princípio da autodeterminação. Este desenvolvimento encontra-se fundamentalmente em duas resoluções capitais da Assembleia Geral: a Resolução 1514<sup>69</sup> (XV), de 14 de Dezembro de 1960 (Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais); e a Resolução 2625 (XXV), de 24 de Outubro de 1970 (Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional relativos às Relações Amigáveis e à Cooperação entre os Estados de acordo com a Carta das Nações Unidas).

As principais disposições da Resolução 1514 que relevam para o presente

estuda são as seguintes:

«§ -1 The subjection of peoples to alien subjugation, domination and exploitation constitutes a denial of fundamental human rights, is contrary to the Charter of the United Nations and is an impediment to the promotion to world peace and co-operation.

§ 2 All peoples have the right to self-determination; by virtue of that right they freely determine their political status [...].

§ 3 Inadequacy of political, economical or educational preparedness should never serve as a pretext for delaying independence.

§ 4 All armed action or repressive measures of all kinds directed against dependent peoples shall cease in order to enable them to exercise peacefully and freely their right to independence, and the integrity of their national territory shall be respected.

§ 5 Immediate steps shall be taken, in Trust and Non Self-Governing Territories [...] to transfer all powers to the peoples of those territories [...] in accordance with their freely expressed will and desire [...].

§ 7 All States shall [...] and respect the sovereign rights of all peoples and their territorial integrity».

Estas disposições são desenvolvidas pela Resolução 1541<sup>70</sup> que contempla, para os territórios não-autónomos, três possibilidades para o exercício do direito à autodeterminação: a) emergência como novo Estado soberano independente; b) livre associação com um Estado independente (o §7 estipula que tal tem lugar em resultado de uma escolha livre e voluntária do povo que habita o território, expressa através de um processo informado e democrático); c) integração com um Estado independente (o §9 estipula ; que tal tem lugar em resultado da vontade expressa e livre do povo, agindo *com pleno conhecimento* da mudança do seu estatuto, tendo a *sua* vontade sido expressa através de um *processo* informado e *democrático* conduzido imparcialmente. e baseado *no* sufrágio *universal*, sendo que as Nações Unidas<sup>71</sup> podem, quando considerado necessário, fiscalizar o processo).

As disposições relevantes *no anexo* à Resolução 2625 sobre o direito à autodeterminação são as seguintes:

«[...] all peoples have the right freely to determine, without external interference, their political-status [...] and every State has the duty to respect this right in accordance to the provisions of the Charter.

[...] the emergence into any other political status freely determined by a people constitutes, the modo of implementing the right of self-determination by that people.

Every State has the duty to refrain from any forcible action which deprives peoples referred to above in the elaboration of the present principle of their right to self-determination and freedom and independence. The territory of a colony or other non self-governing territory has under the Charter, a status separate and distinct from the territory of the State administering it; and such separate and distinct status under the Charter shall exist until the people of the colony or self-governing territory have exercised their right to

self-determination in accordance to the Charter, and particularly its purposes and principles».

Os dois principais casos da prática internacional *que*, suscitaram uma reacção da comunidade internacional através dos órgãos das Nações Unidas contra títulos evidentemente ilegais relativos a territórios dependentes, revestem uma clara relevância para o caso de Timor-Leste.: Estes dois casos são o da Namíbia e o do Sara Ocidental, que foram também objecto de pareceres<sup>72</sup> do Tribunal Internacional de Justiça, dos quais trataremos na secção seguinte. Agora limitar-nos-emos a tratar da questão no seio dos órgãos políticos, das Nações Unidas.

### **Namíbia**

Tanto a Assembleia Geral<sup>73</sup> como o Conselho de Segurança<sup>74</sup> afirmaram que a Namíbia possuía um estatuto distinto do da África do Sul e o direito do povo da Namíbia a autodeterminação. O Mandato da África do Sul foi revogado pela Assembleia Geral e, como tal, a presença da África do Sul na Namíbia tornou-se ilegal, obstruindo o direito dos namibienses à autodeterminação. Os membros das Nações Unidas ficaram obrigados a não reconhecer qualquer acto da África do Sul, assim como a se absterem de quaisquer relacionamentos de natureza comercial com este país.

### **Sara Ocidental<sup>75</sup>**

O direito do povo do Sara Ocidental à autodeterminação foi reconhecido pelas Nações Unidas<sup>76</sup>, tendo sido considerado que o melhor modo para o exercício desse direito era um plebiscito. Eventos posteriores mostraram que as resoluções que recomendavam o plebiscito tiveram muito pouco impacto. Tanto a Mauritânia como Marrocos, com pretensões territoriais sobre o território, ocuparam o Sara Ocidental<sup>77</sup>, utilizando a força armada para impor as suas aspirações. A Frente Polisario, movimento de libertação nacional — reconhecido pelas Nações Unidas como representante do povo e da maioria a favor de um Estado independente —, proclamou a República Democrática Árabe Sarauí em 1976<sup>78</sup>. Um acordo de paz entre a Frente Polisario e a Mauritânia levou à retirada das pretensões territoriais por parte da Mauritânia. Contudo, continuou uma luta de guerrilha contra a presença marroquina. A responsabilidade de uma solução tem sido partilhada pelas Nações Unidas e pela OUA (Organização da Unidade Africana). Porém, a atitude da Assembleia Geral tem sido branda para com as acções de Marrocos e da Mauritânia, brandura esta que pode ser explicada com base nos argumentos que a seguir se enumeram<sup>79</sup>. Há uma tendência na Assembleia Geral para considerar o Sara Ocidental como um enclave colonial devido ao nomadismo da população, e como tal o direito à autodeterminação não deveria adoptar a forma de independência. Além disso, em virtude da orientação socialista da Frente Polisario, determinados Estados «amigos» de Marrocos acordaram um grande peso a considerações de ordem política. Há quem pense ainda que a OUA seria

o órgão mais apropriado para resolver esta questão. No entanto, numa análise jurídica, é impossível aceitar as acções de Marrocos e, no período anterior a 1979, da Mauritânia. A anexação e a partilha bilateral de um território titular de um direito à autodeterminação contraria a Carta, o Direito das Nações Unidas e o parecer do Tribunal Internacional de Justiça. Nenhum Estado reconheceu *de jure* a autoridade de Marrocos sobre o território apesar de, *de facto*, vários Estados o fazerem.

### ***O conceito na jurisprudência do Tribunal Internacional de Justiça*<sup>80</sup>**

Na presente secção tentaremos resumir exemplos e providenciar citações da jurisprudência do Tribunal Internacional de Justiça importantes para o princípio da autodeterminação, para examinar como é que esta questão tem vindo a ser tratada por este Tribunal. No final de cada análise formularemos várias questões que nos permitirão posteriormente comparar e contrastar o caso de Timor-Leste com os principais casos já tratados pelo Tribunal Internacional de Justiça.

E curiosa notar que os principais casos em que o Tribunal Internacional de Justiça foi solicitado a pronunciar-se sobre assuntos que envolvem a questão da autodeterminação, com um pano de fundo colonial, resultaram de dois pedidos de parecer feitos pela Assembleia Geral nos casos *Namíbia* (na sequência de três pedidos de parecer sobre o estatuto do Sudoeste Africano e do caso contencioso — primeira e segunda fases - interposto pela Libéria e a Etiópia contra a África do Sul) e *Sara Ocidental*. Esta constatação parece reforçar a ligação entre o papel das Nações Unidas e a questão da descolonização, através da aplicação do direito de autodeterminação aos povos coloniais.

A atitude do Tribunal perante o direito à autodeterminação variou no passado. Nos casos *Sudoeste Africano*<sup>81</sup> o Tribunal evitou, adoptar uma posição clara sobre o problema, rejeitando simplesmente as reclamações da Etiópia e da Libéria com o fundamento de que estes Estados não possuíam um interesse jurídico processual relativamente ao objecto da reclamação<sup>82</sup>. No parecer *Namíbia* o Tribunal declarou que o princípio é aplicável a todos os territórios não-autónomos<sup>83</sup>, enquanto que no parecer no caso *Sara Ocidental* este órgão focou a sua atenção nos princípios que regem a autodeterminação exercida através da vontade livre e genuína de um povo.

Recentemente, o Tribunal Internacional de Justiça foi novamente chamado a pronunciar-se sobre uma questão envolvendo a autodeterminação. Pela primeira vez, não no contexto de um parecer, mas de um caso contencioso interposto por Portugal contra a Austrália<sup>84</sup>, que alegadamente violou o direito dos timorenses à autodeterminação ao celebrar um tratado com a Indonésia relativo à exploração de petróleo na plataforma continental de Timor-Leste. Apesar de nem a Indonésia (que nunca aceitou a jurisdição do Tribunal), nem Timor-Leste (que como entidade não-estadual nunca poderia ser parte por força das regras do estatuto do Tribunal) serem partes no litígio perante o

Tribunal, são partes perante o verdadeiro litígio na sua total dimensão jurídico-política. Assim, a questão do direito à autodeterminação era uma questão central para o caso e, por isso, o Tribunal, se se tivesse considerado competente para julgar o mérito do caso, não teria podido evitar (como acabou por não poder, apesar de apenas indirectamente) tecer algumas considerações sobre a questão da autodeterminação e da sua aplicação ao caso de Timor-Leste<sup>85</sup>. Apesar do litígio perante o Tribunal Internacional de Justiça ser na verdade um litígio entre a Potência Administrante e um terceiro Estado, é indispensável uma breve referência para nos ajudar a determinar o actual estatuto jurídico de Timor-Leste, especialmente no que diz respeito aos factos relativos aos acontecimentos sucedidos no território de Timor-Leste, assim como ao exame da posição relativa ao estatuto do território, a desenvolver mais tarde, defendida pela Austrália e por Portugal.

Incidentalmente, o Tribunal Internacional de Justiça examinou ainda assuntos ligados à autodeterminação em diversos casos contenciosos, tais como os casos *Direito de Passagem*<sup>86</sup>, *Camarões Setentrional*<sup>87</sup>, *Burkina Faso v. Mali*<sup>88</sup> ou, mais recentemente, no caso relativo a *Nauru*<sup>89</sup>.

No âmbito desta secção, e tendo em mente o nosso objectivo de elaborar um *case study* baseado na questão de Timor-Leste, a nossa análise deve limitar-se a dois dos principais casos perante o Tribunal Internacional de Justiça sobre a questão da autodeterminação, ou seja, os casos *Namíbia* e *Sara Ocidental*. Deve também ser salientado que colocaremos mais ênfase neste último, uma vez que a Namíbia se encontrava sob mandato criado pela Sociedade das Nações, mais tarde convertido pelas Nações Unidas num território sob tutela, enquanto que o Sara Ocidental foi considerado pelas Nações Unidas como território não-autónomo, nas mesmas condições do território de Timor-Leste. Outra semelhança com este caso reside no facto de também a Potência Administrante ter sido «deslocada» por um terceiro Estado.

### ***Namíbia***

A principal semelhança com o caso de Timor-Leste reside no facto de os membros das Nações Unidas terem considerado, em ambos os casos, a presença do terceiro Estado no território titular do direito à autodeterminação como ilegal. Desta forma, as consequências a retirar de tal constatação deveriam ser idênticas. Para o Tribunal, os textos das resoluções que declaravam a presença da África do Sul ilegal impunham um dever de não reconhecimento desta situação à comunidade internacional. O Tribunal aplicou um teste objectivo à linguagem utilizada nestes textos para determinar se as resoluções do Conselho de Segurança eram obrigatórias. O Tribunal teve também em consideração o artigo 25.º da Carta e o seu *dicta*, em 1949, no caso *Reparação por Danos*<sup>90</sup>.

Uma vez que as resoluções foram consideradas vinculativas neste caso, surgia um dever de não reconhecimento para os Estados membros que se deveriam abster de qualquer tipo de relações com a África do Sul, e, para além disso, a declaração de ilegalidade da presença após a revogação do mandato foi considerada oponível *erga omnes*<sup>91</sup>.

### ***Sara Ocidental***

O Sara Ocidental foi declarado pelas Nações Unidas como um território não-autónomo. Dois Estados vizinhos tinham pretensões territoriais sobre este; argumentando que o território em causa constituía uma parte integral do seu território, com: o fundamento em laços jurídicos existentes ao tempo da colonização espanhola. O Tribunal afirmou a este propósito: «[...] the information before the Court discloses that [...] there existed many ties of a racial, linguistic, religious, cultural and economic nature [...]»<sup>92</sup>. Mas concluiu que: «[...] the information presented to it did not establish any tie of territorial sovereignty between the territory of Western Sahara and the Kingdom of Morocco or the Mauritanian entity. Thus the Court has not found legal ties of such a nature as might affect the application of Resolution 1514 (XV) in the decolonization of Western Sahara and, in particular; of the right of self-determination through the free and genuine will of the peoples of the territory»<sup>93</sup>.

### ***O caso de Timor-Leste***<sup>94</sup>

São as resoluções do Conselho de Segurança 384 e 389, que consideram ilegal a presença da Indonésia em Timor-Leste, igualmente vinculativas? Impõem um dever de não reconhecimento à comunidade internacional? Ou uma linguagem diferente confere-lhes um valor jurídico diferente? Julgamos que estas interrogações não podem ser respondidas por meio de uma simples comparação entre os textos das resoluções em causa, mas apenas por considerações gerais quanto à existência ou ausência de uma obrigação consuetudinária de não reconhecimento de situações ilegais. Este problema será discutido *infra* na Parte IV A Indonésia não apresentava qualquer pretensão territorial sobre Timor-Leste. Contudo, justificou a anexação com base em laços históricos e culturais. Será que estes laços existem? Existirão laços jurídicos de soberania? Estes laços impedem a aplicabilidade do direito à autodeterminação? Estas questões serão tratadas nas Partes IV e V.

### ***A autodeterminação como direito erga omnes?***<sup>95</sup>

Existe uma grande controvérsia doutrinal quanto a saber se a autodeterminação é um mero princípio político<sup>96</sup>, um princípio jurídico<sup>97</sup>, um direito<sup>98</sup>, relativo ou absoluto, ou uma norma imperativa de *jus cogens*<sup>99</sup>. O nosso objectivo não é desenvolver a questão do estatuto jurídico da autodeterminação, mas sim caracterizar o estatuto jurídico de um território em relação ao qual todas as partes interessadas aceitam que

este é titular de um direito de autodeterminação. A questão da natureza jurídica da autodeterminação não é, assim, relevante para o caso de Timor-Leste. No entanto, parece ser importante clarificar a nossa posição a este respeito. A maioria da doutrina e juízes do Tribunal Internacional de Justiça parecem acreditar que esta figura é um direito. A linguagem das resoluções das Nações Unidas e dos principais casos judiciais discutidos apontam também na mesma direcção. E, assim, defensável dizer que, no contexto da descolonização sob os auspícios das Nações Unidas, a autodeterminação sofreu uma metamorfose, sobretudo nas últimas quatro décadas, passando de um princípio político para um direito à luz do Direito Internacional.

Em nossa opinião, a autodeterminação existe em Direito Internacional tanto enquanto princípio como direito. Contudo, a prática dos Estados e das Nações Unidas, assim como o Tribunal Internacional de Justiça, restringiram o âmbito e a aplicabilidade de tal conceito enquanto direito a determinadas entidades no contexto da descolonização: territórios sob mandato e tutela, e territórios não-autónomos.

*E, prima facie*, um direito dos povos dos territórios não-autónomos<sup>100</sup> Um direito *erga omnes*<sup>101</sup>, oponível não só à Potência Administrante, mas também aos restantes membros da comunidade internacional. A afirmação da autodeterminação como direito implica o reconhecimento dos direitos relacionados com aquela figura, tais como a soberania territorial<sup>102</sup> e a soberania permanente sobre os recursos naturais<sup>103</sup>. Outra questão que se pode levantar diz respeito ao problema de saber se a obrigação dos Estados de não obstruírem o direito dos povos dependentes à autodeterminação externa é uma obrigação imperativa. A discussão deste ponto pode levar à conclusão de que não existe um direito universal de autodeterminação dos povos coloniais uma vez que podem verificar-se circunstâncias especiais que impedem a sua aplicação. Contudo, como diz Hannikainen, «If there are peremptory norms in the matter of self-determination of dependent peoples, they can be defined in the field of obligations of States in their treatment only of those dependent peoples which, according to the criteria of International Law, have incontestably the right to external self-determination, and if there are disagreements, of those the right of whom to external self-determination is confirmed by the UN»<sup>104</sup>.

A verdadeira questão<sup>105</sup> parece residir, não em saber se num caso concreto o direito à autodeterminação é aplicável ao povo<sup>106</sup>, mas desde que o povo seja titular desse direito, o problema é saber se existem, e quais, circunstâncias e factores especiais que podem excluir a aplicação do direito de livre escolha do povo. Será que argumentos de estabilidade política, integridade territorial, viabilidade económica; laços históricos e jurídicos são capazes de excluir a aplicação de um direito reconhecido? Pode o factor tempo produzir situações de aquiescência e de *fait accompli* que impedem o exercício «tardio» do direito à autodeterminação?

Uma das principais contribuições que o estudo da caso de Timor-Leste pode



dar para uma melhor compreensão do princípio da autodeterminação é projectar alguma luz sobre o modo como este direito pode e deve ser exercido; sobre o modo como certos factores podem, ou não, excluir a aplicação do princípio, sobre se é um verdadeiro princípio jurídico, um direito ou mera orientação política variável sem qualquer valor vinculativo, e sobre como se pode, ou não, justificar uma intervenção armada unilateral neste contexto.

É através de um processo dialéctica de choque com a realidade; onde intervêm arbitrariamente outros factores jurídicos e políticos, que podemos apreender a verdadeira, essência do conceito da autodeterminação<sup>107</sup>.

O Tribunal Internacional de Justiça reconheceu recentemente o direito à autodeterminação como um direito *erga omnes* no caso relativo a Timor-Leste<sup>108</sup>, embora daí não tenha retirado quaisquer consequências processuais. Do ponto de vista da substância, tal afirmação implica pelo menos que as obrigações correlativas são *omnium* e não apenas da Potência Administrante. Assim, todos os Estados têm o dever de reconhecer o povo objecto desse direito como um território não-autónomo, e não como outra coisa qualquer, e, para além disso, têm o dever de promover a realização desse direito. Tendo qualificado o direito dos povos à autodeterminação como um direito *erga omnes* e um princípio essencial do Direito Internacional contemporâneo, o Tribunal estabeleceu uma diferença entre o carácter *erga omnes* da norma e a regra do consentimento na jurisdição. Porém, não desenvolveu as implicações desta sua afirmação nem a natureza dos deveres correlativos dos direitos *erga omnes*. Os direitos *erga omnes* são direitos que, *pela* sua estrutura e domínio pessoal de validade da norma, são oponíveis a todos e *a cada* um para quem a norma *seja* válida e obrigatória. Implicam, pelo menos, uma obrigação universal de respeito face ao titular do *direito* (uma obrigação *omnium*, mas não necessariamente *erga omnes* apenas se corresponder também à protecção de um interesse da própria comunidade).

### **A autodeterminação em territórios exíguos**

O tamanho exíguo de alguns territórios dependentes e da sua população, tal como o território de Timor-Leste, suscita algumas dúvidas quanto à conveniência ou possibilidade em reconhecer o seu direito à autodeterminação, especialmente sob a forma de independência. A prática das Nações Unidas evidencia, contudo, a admissibilidade de tal situação. É frequentemente utilizado o argumento segundo o qual quando o tamanho do território é muito reduzido, a população diminuta e os recursos naturais escassos, o território não será economicamente viável nem capaz de aceitar as responsabilidades inerentes à qualidade de Estado *vis-à-vis* da comunidade internacional. O §3 da Resolução 1514, bem como a prática dos Estados parecem contrariar este argumento. O § 3 da Resolução 1514 tinha como objectivo impedir que as potências coloniais

invocassem tal argumento. A *fortiori*, deve também impedir que outros países, que não as metrópoles, utilizem o mesmo argumento. Para além disso, a prática dos Estados revela a aceitação da existência de micro-Estados e, ao olhar para a lista dos Estados-membros das Nações Unidas, vemos que muitos deles, incluindo alguns dos mais recentes (p. e. San Marino, Mónaco e Nauru), são do mesmo ou de tamanho inferior a Timor-Leste e têm a mesma população, ou uma população inferior. Para além disso, parecem existir extensos depósitos de petróleo na plataforma continental de Timor-Leste<sup>109</sup>, o que refuta o argumento da insuficiência de recursos naturais.

### **III. As relações entre os conceitos de soberania e autodeterminação<sup>110</sup>**

As seguintes citações ilustram bem o problema central desta Parte III:

- «The principle of self-determination has joined the principle of independence and sovereign equality of the States to become one of the most essential principles of International Law in our day»<sup>111</sup>.
- «The relation between statehood and self-determination is an important, and to some extent a neglected, problem»<sup>112</sup>.
- «Malgré son caractère central, la souveraineté n'est que l'un des principes du droit international. Un certain nombre d'autres viennent la renforcer, mais au même temps la relativisent [...]»<sup>113</sup>.

A soberania é uma noção complexa e controversa no campo do Direito Internacional Público. O seu significado oscilou ao longo da história. Para além disso, as situações coloniais produziram na cena internacional jogos interessantes de sobreposição de diferentes pessoas jurídicas e soberanas em relação ao mesmo território. Contudo, os instrumentos das Nações Unidas não fornecem soluções para resolver estes problemas. Apenas uma cuidadosa análise das relações entre estes dois conceitos, ligada ao estudo de um caso concreto, podem fornecer alguns esclarecimentos.

#### **A relação positiva**

A soberania, exercido pleno das competências do Estado no interior de um território, e a autodeterminação, liberdade de um povo escolher o estatuto político internacional do seu território, são dois conceitos compatíveis de Direita Internacional que se reforçam mutuamente: «La souveraineté de l'Etat reste d'autre part une idée-force qui, [...] exprime le désir des Etats sous-développés de sauvegarder leur indépendance et l'ambition des peuples dependents d'affirmer leur droit à disposer d'eux mêmes»<sup>114</sup>. O Estado soberano é um dos grandes «vencedores» do processo de des<sup>c</sup>olonização, que produziu uma enorme multiplicação de entidades com tais características. Esta multiplicação foi alcançada, na maior parte dos casos, por um fenómeno de autodeterminação: Ser soberano é evidentemente sinónimo de prestígio e independência nas relações internacionais, A autodeterminação, enquanto princípio de Direito Internacional relacionado com

a soberania, é de facto apoiado pela ideia da descolonização surgida após a Segunda Guerra Mundial, com o advento e acção das Nações Unidas. Comparando ambos os conceitos, podemos dizer que a soberania é o conceito estático, enquanto que a autodeterminação é a contrapartida dinâmica<sup>115</sup>, que funciona como o motor que fará com que as entidades territoriais não autónomas, os produtos transitórios não soberanos do colonialismo e da descolonização progressiva subsequente, estejam de novo em contacto com a soberania, pela criação de um novo Estado, pela livre associação comum Estado soberano ou pela integração em Estados soberanos. Estas são as principais possibilidades de exercício do direito de autodeterminação por um povo colonial, a quem esse direito foi conferido pela comunidade internacional por intermédio das Nações Unidas. Para além disso, a autodeterminação é um conceito de natureza «transitória» e limitada no tempo, enquanto que a soberania tem o dom da «perenidade». No plano internacional, elas completam-se, estabelecendo-se, assim, uma relação positiva de reforço mútuo entre os dois conceitos.

### ***A relação negativa***

Como acabámos de ver; pode ser estabelecida uma relação abstracta positiva e complementar entre os conceitos de soberania e autodeterminação. No entanto, ao olharmos com mais cuidado, tendo por base a realidade concreta, vemos também que se verifica uma interacção negativa, contraditória e quase exclusiva.

«Self-determination as a legal right or principle would represent a significant erosion of the principle of sovereignty. It is a dynamic principle which, if consistently applied, could bring about significant changes in the political geography of the world. It is an overtly political principle, which raises important questions about the nature of International Law and the justiciability of political disputes. And [...] it would be a most significant exception to the traditional notion that the creation of states is a matter of fact and not of law»<sup>116</sup>.

Nos últimos cinquenta anos, muitos Estados foram criados não apenas porque possuíam as três características clássicas da qualidade de Estado — povo, território e governo — mas porque a, comunidade internacional lhes conferiu um direito de autodeterminação, que compreende, como principal possibilidade mas' não única, a liberdade de escolher ser um Estado independente.

Em 1960, Timor-Leste preenchia os requisitos «povo» e, «território», mas não o requisito governo. Contudo, uma vez que era, em virtude de ter sido declarado pelas Nações Unidas como território não-autónomo, titular de um direito de autodeterminação, que compreendia a possibilidade de adquirir a qualidade de Estado, foram feitos esforços, como parte do processo de descolonização, no sentido de serem criados partidos políticos em Timor-Leste. Em 1974, a criação de um Estado teria sido uma questão de Direito, e não de facto.

Os territórios não-autónomos antes do direito de autodeterminação ser

exercido, possuem, no entanto, em certa medida, uma personalidade jurídica internacional especial. Neste estatuto internacional centra-se, em nossa opinião, a relação negativa entre as noções de soberania e autodeterminação. O território não-autónomo, *prima facie*, titular de um direito de autodeterminação é, ao mesmo tempo, uma entidade não soberana que possui todavia um estatuto internacional capaz de colidir com o estatuto das entidades soberanas.

A personalidade jurídica internacional é definida como a capacidade de ser sujeito de direitos e deveres nos termos do Direito Internacional. A soberania é a expressão que designa a totalidade de direitos e deveres internacionais reconhecidos pelo Direito Internacional<sup>117</sup> que residem numa unidade territorial independente que é o Estado. Contudo, para além do Estado, existem outros sujeitos de Direito Internacional. Como o Tribunal Internacional afirmou: «The subjects of law in any legal system are not necessarily identical in their nature or in the extent of their rights, and their nature depends upon the needs of the community. Throughout its history, the development of International Law has been influenced by the requirements of international life [...]»<sup>118</sup>.

Apesar desta passagem do acórdão do Tribunal Internacional de Justiça dizer respeito à personalidade jurídica internacional das Nações Unidas, pode defender-se que a mesma linha de raciocínio é aplicável a outras entidades que não são Estados, tal como os territórios não-autónomos criados pelas Nações Unidas.

A personalidade jurídica internacional dos territórios não-autónomos pode ser examinada sob dois pontos de vista concorrentes: 1) personalidade vis-à-vis da Potência-Administrante, i.e., o ex-Estado soberano sobre esse território; e 2) personalidade vis-à-vis dos restantes Estados soberanos que pertencem à comunidade internacional.

Os territórios<sup>119</sup> titulares de um direito à autodeterminação possuem um estatuto: distinto, do Estado Administrante e dos outros Estados; enquanto o povo não exercer esse direito. São três as principais obrigações que surgem em consequência para todos os Estados: a) não sujeitar o povo em: questão ao seu domínio contra a sua vontade; b) não colocar obstáculos ao direito à autodeterminação, especialmente pelo recurso à força; c) não explorar de modo abusivo e para si os recursos naturais do território dependente<sup>120</sup>.

O artigo 73.º da Carta das Nações Unidas, que deve ser conjugado com a Resolução 1514<sup>121</sup>, presume o carácter distinto e separado do território (e também da povo) em relação à Potência Administrante, ao proclamar a primazia do interesse dos habitantes. Esta opção é claramente confirmada pela Resolução 2625; Podem, assim, ser retiradas duas principais consequências da atribuição, do estatuto de território não-autónomo a um território dependente, i.e., colonial: modificação do estatuto do território e subtracção desse território à soberania da Potência Administrante<sup>122</sup>.

Os poderes que permanecem na esfera da Potência Administrante têm, na verdade, um carácter meramente instrumental e funcional<sup>123</sup>, limitado pelos

direitos «soberanos» do povo que pertencem aos habitantes do território não-autónomo. A limitação dos poderes da Potência Administrante tem uma dupla dimensão: a) os interesses dos habitantes; b) a partilha de competências com os órgãos das Nações Unidas; especialmente com a Assembleia Geral, no que diz respeito aos procedimentos relativos à livre escolha pelo povo quanto ao seu futuro estatuto internacional (este é o principal papel do Comité Especial, também conhecido como o Comité dos 24). A Carta das, Nações. Unidas incorpora a ideia de uma certa responsabilidade da comunidade internacional que representa, quanto ao futuro dos territórios coloniais, de forma a que os povos dependentes possam ser livres de determinar o seu estatuto internacional.

Uma argumentação a maiori ad minus pode ser invocada para justificar as mesmas considerações vis-à-vis dos outros Estados membros da comunidade internacional, cuja soberania já era limitada perante aquele território sob a soberania da Potência Administrante. Apesar de a personalidade do território não-autónomo ser apenas transitória e limitada, continua a ser oponível a terceiros Estados.

Claramente, se Timor-Leste, pela sua classificação como território não-autónomo, ganhou um estatuto internacional independente *vis-à-vis* de Portugal, manteve a sua personalidade jurídica internacional *vis-à-vis* da Indonésia.

Os territórios não-autónomos possuem um estatuto jurídico internacional reconhecido. E certas regras, que são normalmente aplicadas na presença de um Estado, podem também ser aplicadas em seu favor. E, por exemplo, o caso da regra de Direito consuetudinário, também já expressa no primeiro princípio proclamado pela Resolução 2625, e que reafirma o artigo 2.º, n.º 4 da Carta: o princípio segundo o qual os Estados se devem abster nas relações internacionais da ameaça ou do uso da força contra a integridade territorial ou independência política de qualquer outro.

Em boa verdade, a Indonésia não anexou um território soberano, ou pertencente a um Estado soberano, mas sim um território não-autónomo.

Em regra, os territórios, não-autónomos são representados no plano internacional por movimentos de libertação nacional que, por sua vez, são também dotados de um estatuto jurídico especial em Direito Internacional<sup>124</sup>.

Deste modo, a FRETILIN foi ouvida diversas vezes pela Assembleia Geral antes de determinadas resoluções serem adoptadas; algumas das quais fazem referência expressa ao movimento de libertação nacional timorense. E o único movimento político que tem tido algum grau de controlo sobre o território e o único que pode reclamar ser representativo do povo de, Timor-Leste.

O conteúdo do direito à autodeterminação externa confirma o estatuto distinto do território não-autónomo *vis-à-vis* da Potência Administrante e dos restantes membros da comunidade internacional.

Em primeiro lugar, estes territórios e o seu povo possuem o direito de determinar livremente o seu estatuto político, por meio de uma escolha entre tornarem-se um Estado independente soberano, associarem-se com a potência colonial ou integrando-se num outro Estado. Como disse o Juiz Dillard: «The cardinal restraint which the right of self-determination imposes is [...] it is for the people to determine the destiny of the territory»<sup>125</sup>. A vontade da maioria do povo é o critério decisivo, e o melhor modo para avaliar o desejo dessa maioria é por meio de um plebiscito<sup>126</sup>. Em segundo lugar, nesta fase transitória o povo dependente tem um direito sobre os recursos naturais que se encontram no seu território<sup>127</sup>, direito este que é oponível a todos os outros Estados soberanos integrantes da comunidade internacional, incluindo a Potência Administrante. Em terceiro lugar, têm direito a manter e a desenvolver a sua própria cultura. Finalmente, têm o direito de defender o seu território e os direitos acabados de enunciar, assim como de adoptar formas de acção armada para realizarem o seu direito à autodeterminação<sup>128</sup>. Os povos dependentes e as organizações que os representam são, no entanto, objecto de uma capacidade internacional limitada, que os diferencia de um Estado dotado de uma soberania plena. Não podem instaurar uma acção perante o Tribunal Internacional de Justiça. Como já foi referido, Timor-Leste não poderia ser parte no litígio *Timor-Leste (Portugal v. Austrália)*. Mas a FRETILIN pode ser ouvida pelas Nações Unidas e pode até participar como observador. Em princípio, estes territórios não se podem tornar partes em convenções internacionais<sup>129</sup>. Em conclusão, se a soberania pode ser absoluta no plano interno, na esfera internacional ela é meramente relativa, devido à existência de outros Estados igualmente soberanos e também de outras entidades que possuem um certo grau de personalidade internacional. Por outro lado, a autodeterminação é uma situação transitória que cessa quando se alcança a independência, a associação ou a integração. Este período transitório, devido ao processo de descolonização e ao seu produto específico que é o território não-autónomo, criou situações «estranhas» de soberania limitada e de personalidade jurídica internacional de tipo especial, oponível ao conjunto da comunidade internacional.

#### **IV. O estatuto jurídico de Timor-Leste: três teses concorrentes**

O que acabamos de ver, designadamente que os territórios não-autónomos possuem em certa medida um certo grau de personalidade jurídica internacional, oponível *vis-à-vis* de outros Estados, pode questionar-se na prática da comunidade internacional quando olhamos para o caso de Timor-Leste. Apesar do facto de Timor-Leste ter sido declarado um território não-autónomo titular de um direito de autodeterminação em 1960, a Indonésia anexou o seu território utilizando a força. A comunidade internacional não partilha, contudo, um ponto de vista unânime quanto ao actual estatuto jurídico do território de Timor-Leste, o

que provavelmente explica porque é que os problemas persistem ainda por resolver.

Uma vez que todas as partes interessadas concordam que o povo de Timor-Leste é titular de um direito à autodeterminação, a verdadeira questão consiste então em saber se este direito já foi exercido ou não. Se já o foi validamente, então o território: encontra-se sob soberania indonésia *de jure*. Se ainda não escolheram livremente o seu estatuto jurídico e político perante a comunidade internacional, será que a presença contínua da Indonésia no território, independentemente da ilegalidade da situação, produziu uma situação *de facto* a favor da Indonésia? Ou, pelo contrário, manteve-se o estatuto de Timor-Leste como território não-autónomo titular de um direito de autodeterminação?

Enquanto que é fácil contradizer a primeira tese, a resposta às duas últimas hipóteses é, na verdade, bastante mais difícil.

### **Soberania de jure da Indonésia<sup>130</sup>**

A Indonésia defende a sua soberania *de jure* sobre o território, de Timor-Leste com base no fundamento segundo o qual *já* teve lugar um acto válido de autodeterminação e de que a integração, uma das opções possíveis, se justifica pelos laços históricos, étnicos, culturais e geográficos entre Timor-Leste e a Indonésia. Para além disso, argumenta que a independência não era uma solução viável: devido a uma questão de insuficiência económica.

Reclamando a Indonésia soberania sobre toda a ilha, defende que a guerrilha no território de Timor-Leste constitui um caso de desordem civil. A Indonésia reclama que o acto válido de autodeterminação estava de acordo com a vontade da população, vontade esta manifestada por meio de uma proclamação favorável à união com a Indonésia em; 1975<sup>131</sup> e pela Resolução da Assembleia Popular de 1976, seguida de uma petição a favor da integração dirigida ao Parlamento e ao Presidente indonésios. No entanto, suscitam-se dúvidas quanto a saber se estas manifestações preenchem os requisitos enunciados pela Resolução 1514. Como já vimos, há provas que demonstram que a vontade do povo não foi tida em conta, que a Assembleia Popular não era representativa do povo e que, para além do mais, a FRETILIN, o principal e mais popular partido político, não tomou parte neste processo.

Vimos também que, de acordo com os testemunhos históricos e antropológicos, o segundo argumento também não parece verdadeiro. E mesmo se existissem laços linguísticos, religiosos, culturais e étnicos, este argumento, nos termos do parecer do Tribunal no caso Sara Ocidental já discutido<sup>132</sup>, não seria suficiente para fundamentar uma pretensão territorial. E interessante notar que, não obstante, a Indonésia não parece invocar laços de soberania anteriores à colonização portuguesa.

E o terceiro argumento perde o seu valor se tivermos em conta os vastos campos petrolíferos que se pensa existirem junto à costa. Os argumentos da Indonésia são também contrariados pela maioria da doutrina sobre esta

matéria<sup>133</sup>.

Contudo, esta é a posição da Indonésia e estes são os seus argumentos principais<sup>134</sup>. Nesta base, declarou Timor-Leste como a sua 27.<sup>a</sup> província, dotada de estatuto idêntico ao do restante território indonésio. Entre os países que também defendem que um acto válido de autodeterminação teve lugar em 1976, em resultado do qual o povo de Timor-Leste escolheu a integração com a Indonésia (defendendo também assim a soberania *de jure*), contam-se as Filipinas, a Malásia, Singapura, a Tailândia, o Bangladesh, a Índia, o Irão, o Iraque, a Jordânia e Marrocos.

Além disso, na comunidade internacional a posição da Indonésia conta com o apoio, tácito ou expresso, dos membros do movimento dos países não-alinhados, e ainda dos Estados Unidos, Japão, Europa de Leste, e outros países asiáticos, que, contudo, defendem a existência não de uma soberania *de jure*, mas sim *de facto*.

Da perspectiva do Direito, Internacional, é um precedente desestabilizador<sup>135</sup>. Sobretudo, uma vez que as acções indonésias compreendem a invasão, intervenção e anexação de território com recurso à força. Tais acções foram justificadas pela Indonésia, que reclama ter intervindo em virtude da situação de desordem em Timor-Leste e porque tal lhe tinha sido pedido. No entanto, a intervenção ocorreu após um período de guerra civil e da proclamação pela FRETILIN da RDTL, em 28 de Novembro de 1975. Timor-Leste tinha, nesse momento, um governo *de facto*, ainda que não reconhecido pela maioria dos membros da comunidade internacional.

A Indonésia tinha um precedente prévio de anexação. Em 1962-1963, anexou o território do Irião Ocidental. O Irião Ocidental formava uma parte das antigas Índias Holandesas Orientais. As Nações Unidas foram testemunhas de um acto «falso»<sup>136</sup> de autodeterminação pelo povo do Irião Ocidental e a anexação foi aceite por uma comunidade internacional silenciosa. No entanto, existem alguns argumentos a favor da posição indonésia neste caso. A Indonésia tinha uma pretensão territorial sobre este território, com base no facto de que as fronteiras da Indonésia deviam coincidir com as fronteiras das Índias Holandesas Orientais<sup>137</sup>. Eventualmente, a integridade territorial poderia constituir uma circunstância especial que poderia impedir a aplicação do direito de autodeterminação ao Irião Ocidental.

Apesar da sua débil posição jurídica, é verdade que a Indonésia recebe o apoio diplomático de vários outros Estados islâmicos e dos membros da ASEAN, e também é alvo de condescendência por parte dos seus vizinhos australianos e neozelandeses, e do seu aliado norte-americano<sup>138</sup>.

### ***Soberania de facto da Indonésia***

É a posição dos Estados *Unidos* (declaração oficial de 1977)<sup>139</sup>, da Nova Zelândia (declaração oficial), do Canadá (declaração nas Nações Unidas), do Japão (declaração nas Nações Unidas), e da Papua Nova Guiné (declaração nas Nações Unidas). Num determinado momento, foi também a posição da



Austrália, Estado este que, em 1989, concluiu um acordo de exploração petrolífera na zona do Timor Gap com a Indonésia. A Austrália chegou, em 1978, a conceder um reconhecimento *de jure* à situação de Timor-Leste. Estes Estados aceitam a realidade da incorporação, sem expressar qualquer ponto de vista sobre se o povo de Timor-Leste já exerceu ou não o seu direito de autodeterminação. A integração é, assim, vista como um «facto consumado».

Apesar de não reconhecerem o título indonésio como um título lícito; estes países aquiesceram na anexação de Timor-Leste. Defendem que a completa ausência de uma presença portuguesa em Timor-Leste e o contínuo e efectivo exercício da soberania pela Indonésia sobre o território desde 1976 são factos e não podem ser ignorados pela comunidade internacional.

A posição australiana merece especial atenção<sup>140</sup> no que diz respeito ao estudo do estatuto jurídico de Timor Leste. O argumento principal da Austrália era o de que um Estado tem, em princípio, o direito de reconhecer outro que possua um controlo efectivo e real sobre um território particular, a título de soberano desse território. Sendo o reconhecimento essencialmente um acto político<sup>141</sup>, por meio de um acto de reconhecimento um Estado pode reconhecer que outro possui um controlo efectivo sobre o território. E um acto discricionário livre, desde que não seja contrário a uma Obrigação internacional vinculativa. E nem o Direito da Carta das Nações Unidas, nem as resoluções sobre Timor-Leste<sup>142</sup>, nem o Direito consuetudinário impõem aos Estados um dever de não reconhecimento. Ao abrigo do Direito Internacional tradicional, um Estado pode considerar a posição aparente do soberano, sem necessidade de investigar a legalidade da sua posse<sup>143</sup>.

Segundo esta tese, o reconhecimento pode, assim, criar um título<sup>144</sup> mesmo que a aquisição do território seja ilegal em virtude do uso da força. O não reconhecimento pode ser mantido apenas durante um certo período de tempo<sup>145</sup>. Mesmo que a aquisição do território tenha sido ilegal, daqui não decorre que os Estados estão perpetuamente obrigados a nunca reconhecerem as consequências de um acto ilegal. A comunidade internacional pode aceitar uma situação que, apesar de originada por meios ilegais, seja hoje um *fait accompli* e que não pode ser ignorado<sup>146</sup>.

Para além disso, a Austrália defendia que o seu reconhecimento se limitava a constatar uma situação de facto e que não aprovava a anexação ilegal. Inicialmente, a Austrália reconheceu *de facto*, e só depois *de jure*<sup>147</sup>, a soberania da Indonésia sobre o território de Timor-Leste, embora sem nunca ter defendido que o povo de Timor-Leste exerceu o seu direito de autodeterminação. Bem pelo contrário, defendeu que ainda poderia vir a fazê-lo. E este reconhecimento *de jure* terá mesmo sido «revogado» perante o Tribunal Internacional de Justiça: «One crucial point was the issue of compatibility of the *de iure* incorporation of East Timor in Indonesia with the right of its people to self-determination. As from the Rejoinder (par. 262 f.), Australia argued that such recognition, related

only to effectiveness of Indonesian control of the Territory, was not inconsistent with the East Timor status of non-self-governing Territory. And finally, with all the words, Australia declared that it recognises such status. The judgement took notice of it (par. 37)»<sup>148</sup>.

Existem, no entanto, opiniões contrárias no que diz respeito à validade do reconhecimento de um acto ilegal que podem contrariar os argumentos australianos. Estas opiniões podem resumir-se nas seguintes questões: Não será este reconhecimento necessariamente proibido pelo Direito Internacional? É possível quando a ilegalidade é substancial e envolve uma violação de uma norma imperativa tal como a proibição do uso da força? Existe um dever consuetudinário de não reconhecimento? Será possível reconhecer os efeitos de um acto ilegal porque a doutrina da nulidade não se aplica automaticamente<sup>149</sup>, ou é o reconhecimento de uma situação ilegal um acto nulo em si mesmo<sup>150</sup>? A solução jurídica para a questão do estatuto internacional do território de Timor-Leste, tal como a sua solução política, não é simples nem evidente. Se os diferentes interesses políticos podem legitimar posições políticas distintas, diferentes argumentos jurídicos podem ser utilizados para justificar posições jurídicas distintas.

### **Território não-autónomo exercendo o seu direito à autodeterminação**

Esta parece ser, sem dúvida, a posição portuguesa<sup>151</sup>. É a posição segundo a qual a internacionalização do regime jurídico do território não-autónomo de Timor-Leste não foi alterada pela anexação ilegal da Indonésia. O povo timorense não exerceu ainda o seu direito de autodeterminação livremente. Daí que Portugal, enquanto Potência Administrante<sup>152</sup>, mantenha as obrigações que lhe foram impostas pelo artigo 73.º, obrigações estas que não podem ser exercidas plenamente apenas por força da ocupação indonésia do território, mas que se mantêm até as Nações Unidas lhe retirarem essa qualidade. A principal obrigação que Portugal cumpre, e que tem cumprido desde 1975, é a da representação internacional do povo. Tal deveria ser suficiente para justificar o interesse processual (*locus standi*) de Portugal perante o Tribunal Internacional de Justiça no caso *Timor-Leste (Portugal v. Austrália)*. Portugal invocou, pois, a sua qualidade de Potência Administrante e não de soberano do território<sup>153</sup> no caso perante o Tribunal Internacional de Justiça. Contudo, Portugal chegou a afirmar algumas prerrogativas de soberania, desde que não incompatíveis com o estatuto dos territórios não-autónomos e com o direito do povo timorense à autodeterminação. Segundo Portugal, a Austrália teria violado, ao concluir o Tratado de 11 de Dezembro de 1989 com a Indonésia que instituiu uma zona de cooperação no sector da plataforma continental situado entre a «província indonésia» de Timor-Leste e a Austrália, o direito do povo à autodeterminação e à soberania permanente sobre os recursos naturais<sup>154</sup>.

O Tribunal Internacional de Justiça aceitou, no entanto, uma das exceções preliminares apresentadas pela Austrália segundo a qual o Tribunal teria de se pronunciar sobre os direitos e obrigações de um Estado que não era parte na instância, nem tinha dado o seu consentimento. Porém, pode dizer-se que o Tribunal Internacional de Justiça, ainda que subtilmente, reconheceu que Timor-Leste é um território não-autónomo e que o seu povo tem o direito de exercer a autodeterminação. Contudo, o Tribunal não retirou todas as consequências desta constatação, para além do mais porque reafirmou o carácter *erga omnes* do direito à autodeterminação. A questão fundamental não era tanto a de saber se é a Indonésia ou Portugal que dispõem da capacidade para concluir tratados relativos aos espaços marítimos e recursos do território, mas a de saber se um terceiro Estado — a Austrália - tinha violado o direito do povo de Timor ao ignorar o estatuto do território enquanto território não-autónomo.

Na verdade, como já se disse, a Resolução 2625 contém um parágrafo que reafirma o estatuto separado e distinto dos territórios não-autónomos. Pode então perguntar-se o que sucede à soberania relativamente a esse território. Há autores que defendem que a Potência Administrante perde a soberania, enquanto que outros defendem que não há perda, mas sim uma limitação da soberania<sup>155</sup>. E nossa opinião que os territórios não-autónomos possuem um estatuto territorial que lhes é próprio, sendo que a Potência Administrante exerce competências meramente funcionais, que visam o fim da situação colonial, submetidas ao controlo internacional. Assim, a posse adquirida após a qualificação como território não-autónomo — regime internacional — não pode justificar a aquisição da soberania<sup>156</sup>. A soberania, ou está em suspenso ou então pertence ao povo a partir do momento em que este possa dispor do território. Tanto a Potência Administrante como o ocupante militar só podem ter títulos de administração, nunca de soberania. O Estado que tem o título de administração exerce prerrogativas de poder público (conjunto de competências estatais que podem incluir as funções legislativas e judiciárias sem possuir a soberania territorial<sup>157</sup>).

Timor-Leste tem sido, desde 1960 (cf. a Resolução 1542) e até hoje, considerado como um território não-autónomo<sup>158</sup>. O direito do povo timorense à autodeterminação resulta das regras do Direito Internacional que reconhecem esse direito aos povos sob domínio colonial. E um direito adquirido desse povo e mantém-se até hoje, pois não foi ainda exercido. Por esta razão, Portugal, a Potência Administrante, continua a cumprir os seus deveres nas esferas política, diplomática e jurídica, particularmente no quadro das Nações Unidas<sup>159</sup>.

No plano interno português, esta foi uma tarefa assumida após a revolução de 25 Abril de 1974 e confirmada pela Lei Constitucional n.º 7/74, de 27 de Julho, pela Lei Constitucional n.º 7/75, de 17 de Julho, e pela Constituição da República Portuguesa nos seus artigos 307.º, n.º 1 (versão de 1976), 297.º, n.º 1 (redacção idêntica, mas numeração dada

pela revisão de 1982) e, actualmente, no artigo 293.º, n.º 1. Portugal reclama que o processo de autodeterminação de Timor-Leste não se encontra ainda concluído por razões que ultrapassam a sua vontade. No plano internacional, o direito de Timor-Leste à autodeterminação foi reconhecido pelos órgãos das Nações Unidas, encontrando-se o território ainda na lista de territórios não-autónomos das Nações Unidas e na agenda do Comité Especial<sup>160</sup>.

Para defender a sua posição vis-à-vis da Indonésia, Portugal pode sustentar a não validade do alegado acto de autodeterminação com base nas razões acima apresentadas. Para além disso, pode sustentar que a anexação por meios violentos viola o direito à autodeterminação. Estes dois argumentos combinados justificam a posição segundo a qual a situação não se modificou *de jure*<sup>161</sup>. Apesar de Portugal já não ser o soberano do território, a limitada mas irredutível personalidade jurídica internacional subjacente aos territórios não-autónomos que exercem o seu direito à autodeterminação seria incompatível e excluiria uma soberania plena *de jure* indonésia sobre o território.

Aliás, a presença indonésia no território de Timor-Leste desde 1975 não tem sido, nos termos da famosa expressão de Huber, «uma manifestação pacífica e contínua da soberania». A presença indonésia, ilegal e violenta, apesar de contínua; impede que a efectividade consolide historicamente o título<sup>162</sup>.

Defender a posição de Potência Administrante de um território não-autónomo que exerce o seu direito à autodeterminação *vis-à-vis* dos outros Estados da comunidade internacional que reconheceram a soberania de facto indonésia sobre o território e povo de Timor-Leste envolve, porém, a consideração de questões jurídicas mais subtis.

Possuem as Resoluções 384 e 389 do Conselho de Segurança uma linguagem vinculativa, que impõe um dever de não) reconhecimento da anexação ilegal da Indonésia sobre todos os membros das Nações Unidas? Se essa obrigação de não reconhecimento não resulta da linguagem das resoluções, como se verificou no caso da Namíbia, existirá uma regra consuetudinária que impõe esse dever sobre todos os membros da comunidade internacional<sup>163</sup>? Este dever compreende apenas o acto ilegal de anexação ou, para além disso, as consequências factuais do acto perpetuadas ao longo de um período de vinte anos? E será o acto de reconhecimento nulo ou, meramente, susceptível de condenação política? Muitos autores, defendem que a efectividade não possui neste caso qualquer efeito jurídico; em virtude do corpus de regras sobre a autodeterminação E assim sendo, os terceiros Estados estão obrigados a considerar a anexação como ilegal e a não reconhecer a soberania indonésia sobre Timor-Leste<sup>164</sup>.

Todas estas questões envolvem a consideração de matérias complexas, intimamente ligadas aos fundamentos do Direito Internacional, o que não constitui o nosso objectivo no presente estudo. No entanto, como foi referido na introdução, uma análise completa do estatuto jurídico de Timor-Leste requer, pelo menos, que tais questões sejam levantadas. Não é nosso

objectivo responder a todas estas questões aqui; mas apenas formular os problemas. Se se pode, lançar alguma luz sobre o estatuto jurídico de Timor-Leste, isso resulta do *ensemble* do presente estudo, principalmente da análise dos conceitos de autodeterminação e soberania e de uma comparação com outros casos, principalmente com o caso de Goa, examinado na última parte.

Antes de prosseguirmos, deve formular-se uma consideração final. Falámos de três posições concorrentes. Na realidade, uma quarta posição poderia ainda ser referida. Esta parece ter sido a posição defendida pela FRETILIN entre 1975 e 1984. Contudo, ao aceitar expressamente Portugal como Potência Administrante parece tê-la abandonado. De acordo com esta quarta possibilidade, Timor-Leste poderia ser um Estado independente ocupado<sup>165</sup>. A FRETILIN parece estabelecer uma distinção temporal interessante relativamente às três alternativas para o exercício do direito à autodeterminação enunciadas pela Resolução 1514, e logo repetidas na Resolução 2625 e no parecer do Tribunal Internacional no caso *Sara Ocidental*. A independência seria uma forma prévia necessária ao exercício do direito de autodeterminação, que antecederia até uma eventual integração com a Indonésia<sup>166</sup>. Na mesma linha de raciocínio, há quem argumente que a presença da Indonésia em Timor-Leste é uma nova forma de colonialismo. A posição da FRETILIN baseia-se no axioma segundo o qual só pode ser feita uma livre escolha se a povo é livre, i.e., independente. Esta abordagem suscita a seguinte questão: foi a integração indonésia uma anexação de um território não-autónomo, ou foi uma anexação de um Estado independente denominado RDTL?

E interessante notar que este período — entre a declaração de independência e a invasão indonésia — é um período de progresso económico e político. «In retrospect, the period between the Fretilin victory and the Indonesian invasion three months later, was by Timorese standards, a golden age»<sup>167</sup>.

## **V. Uma comparação com o caso de Goa<sup>168</sup>**

O nosso objectivo ao traçar uma comparação entre o caso de Goa e o caso de Timor-Leste resume-se a uma tentativa de lançar uma nova luz sobre este último, ao comparar e contrastar os litígios relativos a estas duas ex-colónias portuguesas.

A importância do caso de Goa para o desenvolvimento do conceito da autodeterminação, é atestada por Wilson: «It is possible that the real turning point in the approach to self-determination was not the 1960 Declaration on Colonialism, but the crisis of Goa the following year, when the abstractions of the Resolution were put to the test»<sup>169</sup>

Anteriormente a 1961, Goa era reconhecida pelas Nações Unidas como um território não-autónomo sob administração de Portugal. Goa foi ocupada com recurso à força pela Índia, em 1961. A Assembleia Geral nunca adoptou uma resolução indicando formalmente que o povo de Goa tinha exercido: livremente o seu direito de autodeterminação: Contudo,

muitos Estados reconheceram ou aquiesceram na anexação, e Portugal, o principal Estado interessado, também o fez em 1974. Neste caso, a autodeterminação não justificava o uso da força, mas parece justificar a aceitação tácita da anexação. Nas palavras de Crawford: «The significance of self-determination in this context is not so much that it cures illegality as that it may allow illegality to be more readily accommodated through the process of recognition and prescription, whereas in other circumstances aggression partakes the nature of a breach of *jus cogens* and is not, or not readily, curable by prescription, lapse of time or acquiescence»<sup>170</sup>.

Ao comparar estes dois casos, é lícito perguntar se existirão circunstâncias ou regras especiais aplicáveis ao caso de um território colonial que aspira à autodeterminação, e que, para além disso, é reivindicado por um terceiro Estado vizinho, com os quais podem existir fortes laços geográficos, históricos e culturais.

No plano interno português Goa possuía o mesmo estatuto de Timor-Leste. No plano internacional era uma ex-colónia portuguesa, igualmente colocada na lista dos territórios não-autónomos pela Resolução 1542 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 15 de Dezembro de 1960, apesar de a Índia contestar a transferência de soberania efectuada a favor de Portugal por uma série de tratados do século XVIII<sup>171</sup>. Desde a sua independência em 1947 que a Índia reclamava Goa, tendo procedido à reunificação do território por anexação, em 1961.

Portugal recorreu então ao Conselho de Segurança sem qualquer sucesso. Nas 987.<sup>a</sup> e 988.<sup>a</sup> reuniões do Conselho de Segurança, a Índia expressou a sua posição nos seguintes termos: o território em causa tinha sido ilicitamente ocupado por direito de conquista pelos portugueses durante mais de quatrocentos e cinquenta anos; Portugal não possuía quaisquer direitos soberanos sobre o território; não existia qualquer fronteira jurídica entre a Índia e Goa; e a ocupação mantinha-se ilegal enquanto manifestação do colonialismo. Assim, o uso da força era justificado porque utilizado em legítima defesa para a protecção do povo goês. A Índia argumentava também que tinha agido em defesa da autodeterminação, libertando a população indiana do domínio colonial português. A vontade popular seria a de estar novamente ligada à União Indiana, não fazendo qualquer sentido um plebiscito uma vez que a população era indiana na sua grande maioria, os territórios faziam parte da Índia antes da colonização portuguesa e, assim, era respeitada a integridade territorial.

Quando, no dia seguinte ao da ocupação militar, o Conselho de Segurança foi chamado a solicitar a retirada das tropas e a qualificação da acção indiana como agressão, foi apresentado um projecto de resolução pelos Estados Unidos, Reino Unido, França e China que exigia um cessar fogo e a retirada das forças. No entanto, o Conselho de Segurança nunca adoptou qualquer resolução formal em virtude do veto soviético, argumentando este país que esta era uma questão da jurisdição interna

da Índia, uma vez que dizia respeito a um território colonial que formava parte integral da Índia. A Índia procedeu então à integração do território de Goa, alegando que o objectivo de terminar o colonialismo justificava os meios utilizados, igualmente permitidos pela Carta das Nações Unidas em termos do exercício da jurisdição interna (Artigo 2.º, n.º 7) a favor da legítima defesa (Artigo 51.º).

No caso de Goa, muitos Estados consideraram que o colonialismo era um mal tão grande que o uso da força para eliminá-lo deveria ser tolerado. Defendeu-se até que, se se negar a validade dos títulos: coloniais e se se olhar para a geografia, história, cultura e opinião locais para determinar qual o estatuto político do território, anular-se-ia ainda mais as interdições da Carta sobre o uso da força nas relações internacionais<sup>172</sup>. Nas palavras de Wright, «It should be noted that while individual recognition of the fruits of aggression is forbidden by, the Charter principles, [...], the United Nations itself may recognise a situation which it regards as, on the whole, beneficial, even if this situation originated in illegality. [...]. In principle it must be recognised that the international community should have a procedure according to which such a situation can achieve legal status. This procedure was formerly that of cumulative recognition by states acting individually. As that procedure is no longer permissible under the Charter, it may be argued that the United Nations itself should, on a balance of judgement, decide whether a new situation arising from illegality, which appears to be generally beneficial, should be legally recognised»<sup>173</sup>.

Apesar de o direito dos povos coloniais à autodeterminação ser o princípio geral, admitem-se certas excepções com base em fundamentos geográficos e históricos. Estas excepções aplicam-se especialmente à situação dos enclaves coloniais, i.e., de um pequeno território colonial inteiramente rodeado por outro país ou parcialmente pelo mar. Os princípios da integridade territorial, das semelhanças étnicas e culturais e dos laços históricos entre o enclave e o território que o rodeia e, para além do mais, a não viabilidade económica da enclave justificaria, em alguns casos, uma pura e simples integração: Ainda, a pretensão de que o Estado que rodeia o enclave era o soberano pré-colonial desse território é também uma pretensão legítima. Mas, como afirma Hannikainen, «The international community' of States appears to have consented the reacquisition of colonial territories by pre-colonial, sovereigns only when such territories constitute part of the territorial integrity of the claiming State»<sup>174</sup>. Ao mesmo tempo, a comunidade internacional, representada pelas Nações Unidas, não parece aceitar tal pretensão a respeito de Timor, de Belize ou do Sara Ocidental.

Esta análise sugere que podem ser aplicáveis diferentes regras aos enclaves coloniais, em que a única solução lógica seria a de devolver o território ao soberano do território que o rodeia. Mas os, critérios para atribuir o estatuto de enclave a um território permanecem por determinar. No entanto, pode sustentar-se que Timor-Leste dificilmente será um

enclave colonial, constituindo uma parte essencial da integridade territorial da Indonésia<sup>175</sup>, uma vez que, por definição, os territórios de ilhas não são enclaves<sup>176</sup>.

Como diz Hannun, «In some cases (e.g. annexation by India of Goa [...]), absorption might have been the only logical result [...]. In other cases, however ([...] Indonesia's annexation of West Irian and East Timor [...]), it is much more difficult to see why the peoples of such well-defined colonial territories were not viewed as having rights to self-determination»<sup>177</sup>.

O contraste entre as duas situações indica, assim, que a solução internacional para o caso de Timor-Leste deveria ser diferente da resposta no caso de Goa. Neste último caso, o uso da força e a anexação foram desculpadas porque estávamos em presença de um interesse mais elevado de autodeterminação. Pode também ser justificado por razões não menos importantes de integridade territorial e de laços históricos e jurídicos.

Pelo contrário, no caso de Timor-Leste, a anexação forçada e integração subsequente impediram o livre exercício pelo povo do seu incontestável direito à autodeterminação. Para além do mais, as circunstâncias especiais, geográficas ou históricas, não impediriam a aplicação do direito de autodeterminação ao território de Timor-Leste.

Assim, presumindo que o factor tempo não modificou o estatuto jurídico internacional de Timor-Leste, este permanece um território não-autónomo à espera de exercer livremente o seu direito à autodeterminação.

## **Conclusão**

Os conceitos de Direito Internacional mudaram ao longo da história. O princípio da autodeterminação impôs um novo modo de olhar a soberania, a transferência da soberania e a aquisição do território. Os territórios não-autónomos, titulares de um direito à autodeterminação, criaram um regime jurídico internacional que não se enquadra no conceito de soberania estatal. Tal desenvolvimento é único e está intimamente ligado ao movimento da descolonização feita por intermédio das Nações Unidas dos últimos cinquenta anos. Por ocasião do 50.º aniversário das Nações Unidas, do 20.º aniversário da invasão de Timor-Leste e da recente atribuição do Nobel da Paz a D. Ximenes Belo e a José Ramos-Horta, é bem tempo de, por meio de um *case study*, avaliar em que medida a experiência de Timor-Leste contribuiu para uma melhor compreensão quanto ao modo como o princípio da autodeterminação foi implementado e quanto aos tipos de relação que este mantém com o princípio da soberania.

Uma análise comparativa entre o caso de Timor-Leste e outros casos de autodeterminação mostra a incoerência da prática internacional. Por que é que a solução é uma em certos casos e outra noutros? Por que é que existe inconsistência na prática das Nações Unidas? Será falta de vontade política ou pura falta de interesse, ou serão, pelo contrário, interesses políticos obscuros? Só um estudo comparado mais aprofundado do que o



presente, sobre todos os casos de autodeterminação poderia providenciar respostas mais conclusivas.

O interesse e especificidade do caso de Timor-Leste parece residir no facto de todas as partes interessadas, bem como a comunidade internacional, concordarem que, o povo timorense possui ou possuiu um direito à autodeterminação: Este caso distingue-se, deste modo, de outros casos de autodeterminação ainda não resolvidos, em que as partes parece não estarem de acordo quanto ao direito prevalecente: o direito à autodeterminação ou o direito à integridade territorial. O problema das circunstâncias que impediriam o exercício daquele direito não surge no caso timorense:

Neste caso vemos, pelo contrário, como os princípios são aclamados na teoria, mas como chocam com a realidade.

O Tribunal Internacional de Justiça reconheceu, na sua decisão de 30 de Junho de 1995, que para as partes (e, implicitamente, para este mesmo órgão) o Território de Timor-Leste permanece um território não-autónoma e que o seu povo é titular do direito à autodeterminação (parágrafos 31 e'37 da decisão), sendo que esse direito é oponível *erga omnes* e princípio essencial do Direito Internacional contemporâneo (parágrafo 29) Na verdade, a Organização das Nações Unidas continua a reconhecer esse estatuto. a Timor-Leste e é a única entidade que o poderá modificar. Nenhum acto unilateral como, por exemplo, a não aceitação desse estatuto, o uso da força para controlar esse território ou o reconhecimento dos seus efeitos, pode terminar ou modificar o estatuto de território não-autónomo. Nem os actos de Portugal antes de 1974, nem os actos da Indonésia depois de 1975, ou da Austrália depois dessa data modificam ou modificaram o estatuto criado e mantido pelas Nações Unidas.

«The Court has had first to forget everything that in the Portuguese submissions was related to the individuality or "alterité" of East Timor; seeming to be satisfied with ' the recognition by Australia of the non-self-governing status of East Timor. But there is one Court's message on the substance: the General Assembly, "which reserves the right to determine the territories which have to be regarded as non-self-govern'ng territories for the purposes of the application of Chapter XI of the Charter, has treated East Timor as such a territory and the competent subsidiary organs of the General Assembly have continued treating East Timor as such to this day". The judgement writes Territory East Timor with capital T and this means a non-self-governing territory - *erga omnes*»<sup>178</sup>.

## NOTAS

---

<sup>1</sup> A seguinte informação é um resumo dos factos retirados da Petição Inicial de Portugal que deu origem ao caso relativo a Timor-Leste interposto contra a Austrália perante o Tribunal Internacional de Justiça. Cf. East Timor (*Portugal v. Australia*), Application Instituting Proceedings of 22 February 1991, *ICJ Reports*, 1991, p. 2 (citado *infra* como *East Timor – Petição Inicial*). As restantes fontes

utilizadas foram sobretudo José Ramos-Horta, Funu, *the unfinished saga of East Timor*, pp. 17-23, J. Jolliffe, *Timor, terra sangrenta*, pp. 13-97, G. Defert, *Timor Est: le genocide oublié*, pp. 31-204 e 263-285, J. G. Taylor, *Indonesia's forgotten war: the hidden history of East Timor*, pp. 1-199 e. United Nations General Assembly, «Working Paper prepared by the Secretariat on East Timor». Cf. ainda. P. Escarameia, *Formation of concepts in International Law – Subsumption under self-determination in the case of East Timor*, pp. 27 ss. E também o parágrafo 11 da decisão do Tribunal internacional de Justiça no caso *East Timor (Portugal v. Australia)*, Judgment of 30 June 1995, *ICJ Reports*, 1995, p. 90 (citado *infra* como Timor-Leste – *Decisão*) e os relatos contidos nas opiniões dissidentes apenas à sentença dos Juízes Weeramantry e Skubiszewski.

<sup>2</sup> A superfície total da ilha é equivalente à superfície dos Países Baixos.

<sup>3</sup> Dados retirados de M. F. Lima, *Obligations of Portugal as the administering power of the non-self-governing territory of East Timor*, p. 109, Contudo, estes dados são uma mera estimativa. Os dados estatísticos são antigos e muitas vezes contraditórios, dependendo se foram elaborados por entidades indonésias ou por outras entidades. Para este efeito, ver o gráfico sobre a evolução da população em G. Defert, *Timor Est: le genocide oublié*, p. 149.

<sup>4</sup> Alguns factos elementares sobre a Indonésia elucidam bem as enormes diferenças existentes entre os dois territórios. A Indonésia é o quinto país mais populoso do mundo, com 180 milhões de habitantes, e o maior arquipélago do mundo, com mais de 5000 quilómetros no sentido este-oeste e 2000 quilómetros no sentido norte-sul, o que constitui uma superfície total de 1 900 000 quilómetros quadrados. Geoestrategicamente é uma passagem importante *entre a Ásia e a Austrália* e entre os Oceanos indico e Pacífico. É o oitavo produtor de petróleo mundial, sendo assim um importante membro da OPEP. É ainda a maior nação muçulmana do mundo (87% da população). Desde 1965 que a Indonésia se encontra dominada por um regime militar e ditatorial, liderado pelo Presidente Suharto, um general, Para mais informação sobre a Indonésia cf. F. Cayrac-Blanchard, *Indonesie, l'armée et le pouvoir. De la révolution au développement*.

<sup>5</sup> Cf. J. Jolliffe, *Timor, terra sangrenta*, p. 13. Jolliffe defende que, apesar do povo timorense se encontrar no cruzamento de muitas culturas desenvolveu uma identidade e cultura próprias mesmo antes de colonizado pelos europeus. Também J. Ramos-Horta defende a existência de uma identidade histórica própria do povo de Timor-Leste em Funu, *the unfinished saga of East Timor*, pp. 17-23. Acreditando também que não existe qualquer prova convincente de que Timor-Leste foi alguma vez parte integral do império indonésio pré-colonial. R. S. Clarck, *The Decolonization of East Timor and the UN norms on Self-Determination and aggression*, p. 31 e Hannikainen, *Peremptory norms (jus cogens) of International Law*, p. 412-413.

<sup>6</sup> Para o texto da sentença em inglês cf. MIL, 1915, p. 240. O texto original em francês pode ser encontrado em RIAA, vol. II, pp. 490-509.

<sup>7</sup> Para uma análise histórica deste período, cf. M. G. Bretes, *Timor entre invasores (1941-1945)*.

<sup>8</sup> Em 1951, uma revisão da Constituição de 1933 na sequência do «Acto Colonial» do mesmo ano, mudou a denominação de «colónia» para «província ultramarina». Contudo, esta realidade permaneceu inalterada e a modificação *de jure* não constituiu uma alteração *de facto* no estatuto das colónias portuguesas. A mudança de nome parece ser apenas uma resposta à tendência geral anticolonialista lançada pelas Nações Unidas.

<sup>9</sup> Tratar-se-á mais especificamente do artigo 73.º da Carta das Nações Unidas, *infra*.

<sup>10</sup> Sobre o «litígio» entre Portugal e as Nações Unidas a este propósito cf. A. E. Duarte Silva, *O litígio entre Portugal e a ONU (1960-1974)*. «Conforme prática corrente, em 24 de Fevereiro de 1956 o Secretário-Geral enviou ao governo português (e aos demais quinze Estados recém-admitidos) uma carta perguntando "se administra territórios que entrem na categoria indicada no artigo 73.º da Carta?" A nota foi estudada por Salazar e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, Paulo Cunha, e a resposta, oito meses depois, em 6 de Novembro, também é curta: "Portugal não administra territórios que entrem na categoria indicada no artigo 73.º da Carta"». Idem, *ibidem*, p. 5. Perante esta: resposta negativa, certos Estados-membros subscreveram uma proposta de resolução onde propunham a criação de um comité especial incumbido de estudar a aplicação das disposições do Capítulo XI da Carta no que respeita aos Estados recém-admitidos e as respostas dadas à carta de 24 de Fevereiro e convidavam esses Estados a apresentarem uma exposição justificada dos seus pontos de vista sobre a aplicabilidade, no seu caso, do Capítulo XI. Idem, *ibidem*, p. 6.

Sobre a evolução da posição de Portugal em relação à autodeterminação, cf. M. Gaivão Teles e P. Canelas de Castro, *Portugal and the right of peoples to self-determination*.

<sup>11</sup> Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas 1542 (XV), de 14 de Dezembro de 1960, citada *infra* como Resolução 1542.

<sup>12</sup> Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas 1514 (XV), de 14 de Dezembro de 1960, citada *infra* como Resolução 1514.

<sup>13</sup> Entre 1960 e 1974, Portugal sustentou, à revelia das resoluções das Nações Unidas, o princípio da unidade nacional e que o Capítulo XI não se aplicava a Estados unitários. Sustentou ainda que as províncias ultramarinas não tinham vocação para uma independência separada e invocou a excepção do domínio reservado do Estado (cf. artigo 2.0/7 da Carta). Sobre a posição de Portugal neste período cf. A. E. Duarte Silva, *O litígio entre Portugal e a ONU (1960-1974)*, pp. 7-8.

<sup>14</sup> No plano interno português pela Lei Constitucional n.º 7/74, de 27 de Julho, e no plano internacional pelo «Memorando de 3 de Agosto de 1974», enviado ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

<sup>15</sup> Para uma análise cuidadosa deste período cf. especialmente M. Lemos Pires, *Descolonização de Timor, missão impossível*. Lemos Pires foi o Governador português de Timor durante o período transitório que sucedeu à revolução. Cf. também J. G. Taylor, *Decolonization, independence and invasion*, e A. Moreira, *The invasion of East Timor by Indonesia*.

<sup>16</sup> Que sempre foi considerado por grande parte da comunidade internacional e, em certa medida, também por Portugal, como a menos importante das suas possessões coloniais. Em consequência, no período que se seguiu imediatamente à revolução e ao fim da guerra colonial em África, esta pequena, pobre e longínqua colónia era a preocupação menos importante do novo regime português.

<sup>17</sup> Outra razão que é apontada para justificar este atraso ainda relacionada com o que foi dito na nota anterior, é a situação interna vivida em Portugal no período após a revolução, motivada pela maior urgência do problema colonial em África que contrastava com a situação pacífica que se vivia em Timor-Leste,

---

confirmada por repetidas declarações da Indonésia quanto à ausência de pretensões territoriais sobre Timor-Leste. Sobre este aspecto, cf. G. W. Davidson, *Historical reality and the case of East Timor*, e P. Escarameia, *Formation of concepts in International Law – Subsumption under self-determination in the case of East Timor*, p. 47.

<sup>18</sup> As três possibilidades do exercício da autodeterminação encontravam-se claramente presentes. Uma breve análise dos programas políticos, o demonstra. Estes documentos encontram-se sob a forma de anexos em J. Jolliffe, *East Timor: Nationalism and colonialism*, pp. 325-338.

<sup>19</sup> «Interestingly, it was Portugal that offered integration with Indonesia as one of the options, when Indonesia had stated on previous occasions that it had no territorial claims to Portuguesa Timor», International Commission of Jurists, *East Timor and self-determination*, pp. 1-2

<sup>20</sup> Que foram também mais tarde reclamados pela Indonésia, o que, uma vez mais, parece ser uma falsa pretensão de acordo com, *inter alia*, J. Dunn, citando o Professor Forman, uma autoridade na antropologia de Timor, em *Timor: a people betrayed*, p. 3.

<sup>21</sup> Esta Assembleia deveria ter sido eleita em Outubro de 1976.

<sup>22</sup> Apesar de vinte e cinco países terem reconhecido, no espaço de dez dias, a declaração de independência da FRETILIN – entre os quais se contam a China, URSS, Zâmbia, Tanzânia, Coreia do Norte, Vietname, Cambodja, Roménia, Holanda, Alemanha de Leste, Suécia, Argélia, Cuba, Noruega, Brasil, São Tomé e Príncipe, Cabo Verde, Angola, Moçambique e Guiné Bissau – apenas os últimos quatro emitiram uma declaração formal de reconhecimento.

<sup>23</sup> O que foi reafirmado, além de em outras ocasiões, no momento da formação da coligação CNT (Convergência Nacionalista de Timor), em 1986, reunindo a FRETILIN e a UDT, e formalmente reconhecido numa carta dirigida ao Chefe do Estado português em 1988.

<sup>24</sup> Para uma explicação política para a motivação indonésia para a intervenção cf. S. Stepan, *Credibility Gap: Australia and the Timor Gap Treaty*, pp. 11-12. Diz-se, *inter alia*, que as causas reais para a intervenção indonésia foram: medo da disseminação de uma desintegração nacionalista e de separatismo dentro da própria Indonésia, receio de um Timor-Leste comunista e percepção de «luz verde» por parte da Austrália e dos Estados Unidos da América.

<sup>25</sup> Para uma boa descrição do período da invasão cf. J. Jolliffe, *Timor, Terra sangrenta*, pp. 81-97, R. S. Clarck, *Does the Genocide Convention go far enough? Some thoughts on the nature of criminal genocide in the context of Indonesia's invasion of East Timor*, pp. 321-328 e G. Defert, *Timor Est: le genocide oublié*, pp. 75-105.

<sup>26</sup> Sobre as resoluções adoptadas pelas Nações Unidas em relação a Timor-Leste ver os parágrafos 14 a 16 da sentença no caso *Timor-Leste - Decisão*.

<sup>27</sup> Res. AG NU 3485 (XXX) (12. Dezembro 1975), citada *infra* como Resolução 3485:

<sup>28</sup> Res. AG NU 31/53 (1 Dezembro 1976), Res. AG NU 32/34 (28 Novembro 1977), Res. AG NU 33/39 (13 Dezembro 1978), Res. AG NU 34/40 (21 Novembro 1979), Res. AG NU 35/27 (11 Novembro 1980), Res. AG NU 36/50 (24 Novembro 1981) e Res. AG NU 37/30 (23 Novembro 1982).

<sup>29</sup> Res. CS NU 384 (22 Dezembro 1975), citada *infra* como Resolução 384.

<sup>30</sup> Res. Cs NU. 389 (22 Abril 1976), citada *infra* como Resolução 389.

<sup>31</sup> De acordo com a sua prática, o Conselho de Segurança não invocou o

Capítulo VII, nem especificamente o artigo 39.º, como requisito para a adopção da resolução.

<sup>32</sup> As Nações Unidas tinham recusado um convite para estarem presentes. Cf. Res. CS NU 389 (22 Abril 1976), UN Doc. S/12097. Cf. M. C. Maffei, *The case of East Timor before the International Court of Justice some tentative comments*, p. 227, para uma possível explicação da ausência das Nações Unidas.

<sup>33</sup> Como veremos mais tarde; parece que esta «manobra» indonésia pode ser qualificada como «acção enganadora» que obstruiu o exercício do direito à autodeterminação pelos timorenses. A Assembleia Popular não era representativa da população e a FRETILIN, a única força política que à época poderia falar pelo povo, foi marginalizada do processo decisório. Cf. Hannikainen, *Peremptory norms (jus cogens) of International Law*, p. 412 e também A. Cassese, *Self-Determination of peoples - A legal reappraisal*, p. 226.

<sup>34</sup> Para uma descrição actualizada ver G. Defert, *Timor Est: le genocide oublié*, pp. 95-260 e UN GA, «Working paper prepared by the Secretariat on East Timor».

<sup>35</sup> Cf., p.e., Special Committee on the Situation with regard to the implementation of the Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples, «Verbatim Record of the 1418 to 1421 meetings» (Julho e Agosto de 1993).

<sup>36</sup> Res. AG NU 37/30 (23 Novembro 1982).

<sup>37</sup> Pela imprensa portuguesa e em debates no parlamento.

<sup>38</sup> J. Ramos-Horta, *Funu, the unfinished saga of East Timor*, pp. 125-126.

<sup>39</sup> *Idem*, op. cit., p. 57. Esta acusação parece fundamentar-se num documento secreto tomado público em 1981 pelo Presidente Eanes, e incluído em T. Retboll, editor, *East Timor, the struggle continues*, pp. 114-116.

<sup>40</sup> Conselho de Ministros de 2 de Janeiro de 1997.

<sup>41</sup> Diz a alínea a) do número 1 desta resolução que no caso de um território cujo povo não tenha alcançado a plena independência ou outro estatuto de autonomia reconhecido pelas Nações Unidas, ou de um território sob dominação colonial, as disposições relativas a direitos e interesses nos termos da Convenção aplicar-se-ão em benefício do território com vista a promover o seu bem-estar e desenvolvimento.

<sup>42</sup> Sobre estes aspectos mais recentes cf. G. J. Aditjondro, *Prospects for development in East Timor after the capture of Xanana Gusmão*.

<sup>43</sup> Indonesia Resources and Information Program, *East Timor: the impact of integration - An Indonesian socio-anthropological study*.

<sup>44</sup> G. Defert, *Timor Est: le genocide- oublié* pp. 169-185 e 287-290.

<sup>45</sup> J. Dunn, *Timor: a people betrayed*, p. 342.-

<sup>46</sup> J. G. Taylor, *Indonesia's forgotten war: The hidden history of East Timor*, p. 168.

<sup>47</sup> J. Ramos-Horta, *Funu, the unfinished saga of East Timor*, pp. 125 a 158.

<sup>48</sup> Para um relato imparcial dos factos do massacre, no qual foram mortos um número indeterminado de timorenses por soldados indonésios, cf. UN GA, *Working Paper prepared by the Secretariat on East Timor*, pp. 11-16. Cf. também G. Nettheim, *International Law and international politics*.

<sup>49</sup> Para a história do princípio da autodeterminação, cf. 1. Brownlie, *An essay in the history of the Principle of Self-Determination*, pp. 90-99 e M.B., Wilhelm, *Autodétermination et culture*, pp. 226-240. Para uma reapreciação jurídica do conceito, cf. A. Cassese; *Self-Determination of peoples - A legal reappraisal*.

<sup>50</sup> J. F. Guilhaudis, *La question de Timor*, p. 309, considera esta concordância de todas as partes como sendo o centro da especificidade do caso de *Timor-Leste*.

<sup>51</sup> As obras clássicas sobre o tema da, autodeterminação em geral são: S. Caloggeropoulos-Stratis, *Le droit des peuples a disposer d'eux mêmes*, A. Cobban, *National Self-Determination*, H. S. Johnson, *Self-Determination within the community of nations*, M. Pomerance, *Self-Determination in Law and practice*, W. Ofuatey-Kodjoe, *The principle of Self-Determination in International Law*, A. Rigo Sureda, *The evolution of the right of Self-Determination e O. Umzurike, Self-Determination in International Law*. Cf. também, para uma abordagem diferente e para a aplicação deste princípio ao caso de Timor, P : Escarameia, *Formation of concepts in International Law – Subsumption under self-determination in the case of East Timor*, especialmente as pp. 47 ss., 63 ss., 83 ss., 95 ss., 125 ss. e 178; idem, *O que é a autodeterminação? Análise crítica do conceito na sua aplicação ao caso de Timor*, pp. 65-80, 80 ss. e 91-99. Cf. ainda M. Galvão Teles e P. Canelas de Castro, *Portugal and the right of peoples to self-determination*.

<sup>52</sup> A. Cassese, *Political Self-Determination Old concepts and new developments*, p. 137.

<sup>53</sup> «Externa» é, na realidade, a única forma recebida pela prática das Nações Unidas, apesar de a própria Carta não traçar qualquer distinção, e de teoricamente se poder considerar *que* apoia também a forma interna. A autodeterminação interna pode compreender um direito *de* secessão. O factor externo aparece nas Nações Unidas fortemente ligado à ideia de descolonização. Levanta-se então a questão de saber se o direito à autodeterminação existe fora das situações coloniais. Cf. A. Cassese, *Commentaire à l'article 1, §2, p. 49 e idem; Self-Determination of peoples – A legal reappraisal*, para uma apreciação da aplicação do conceito aos casos mais recentes da prática internacional. ,

<sup>54</sup> Como o TU afirmou no parágrafo §59 do caso *Western Sahara*, Advisory Opinion of 16 October 1975, *ICJ Reports*, 1975, p. 33 (citado *infra* como *Western Sahara*, Advisory Opinion); referindo-se à validade de tal princípio: «[...] the principle of self-determination, defined as the *need* to pay regard to the freely expressed will of peoples [...]».

<sup>55</sup> A utilização da expressão «princípio» nesta fase não implica uma resposta à questão a discutir na Secção D.

<sup>56</sup> Para este efeito ver especialmente o §53 do parecer *Legal consequences for States of the continued presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding the Security Council Resolution 276 (1970)*, Advisory Opinion of 21 June 1971, *ICJ Reports*, 1971, p. 31 (citado *infra* como *Namibia*, Advisory Opinion) e o §56 do caso *Western Sahara*, Advisory Opinion, p. 56, reafirmando a natureza consuetudinária da norma afirmada no primeiro parecer.

<sup>57</sup> Para uma discussão geral sobre a autodeterminação e as fontes do Direito Internacional cf. A. Cristescu, *Le droit à l'autodétermination – Développement historique et actuelle sur la base des instruments des Nations Unies*, pp. 19-22, §121-154.

<sup>58</sup> O facto de a Carta e a prática dos órgãos das Nações Unidas baseada na Carta serem de origem convencional, não preclude a existência de uma norma consuetudinária, mesmo que o seu conteúdo não seja totalmente idêntico. Ver Case concerning military and paramilitary activities in and against Nicaragua (*Nicaragua v. United States of America*), Merits, Judgment of 27 June 1986, *IGJ Reports*, 1986, p. 96, §179 §174 e §188 (o raciocínio do Tribunal é tam-

---

bém aplicável a outros princípios, tal como o princípio da autodeterminação}.

<sup>59</sup> Especialmente as Res. AG NU 1514 (XV) (14 Dezembro 1960) e Res. AG NU 2625 (XXV) (24 Outubro 1970).

<sup>60</sup> Sobretudo nas questões do Sudoeste Africano, Namíbia, Sara Ocidental e Timor-Leste.

<sup>61</sup> O §53 do caso Namíbia, *Advisory Opinion*, p. 31 é capital ao apontar que o desenvolvimento do *corpus juris gentium* no domínio do princípio da autodeterminação foi enriquecido, indicando que o que surgiu como regra convencional se tinha desenvolvido por meio do Direito consuetudinário.

<sup>62</sup> Não obstante o debate doutrinal - cf. G. Arangio-Ruiz, *The normative role of the General Assembly of the United Nations and the Declaration of Principles of Friendly relations* e J. Castaneda, *Valeur juridique des résolutions des Nations Unies* - uma solução geral definitiva não foi ainda encontrada. Contudo, o valor jurídico consuetudinário de certas resoluções - tais como as Resoluções 1514 e 2625 - não parece poder questionar-se hoje à luz da prática e da opinião *juris* dos Estados, segundo H. Gros Espiell, *Le droit à l'autodétermination - application des résolutions de l'Organisation des Nations Unies*, §48, p. 8. De acordo com este «relatório», estas resoluções são a «magna carta», da descolonização.

<sup>63</sup> Apesar de examinarmos apenas a Carta, o princípio da autodeterminação foi também incluído nos artigos 1.º dos Pactos Internacionais sobre os Direitos Civis e Políticos e Económicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966.

<sup>64</sup> A principal obra que trata desta questão é A. Rigo Sureda, *The evolution of the right of Self-Determination, a study of the UN practice*.

<sup>65</sup> Pelo contrário, o seu antecessor - o Pacto da Sociedade das Nações - não continha qualquer referência ao princípio da autodeterminação; apesar de o discurso dos «Catorze Pontos» do Presidente Wilson ter considerado, ainda que implicitamente, a autodeterminação como um pilar essencial para a paz no mundo, e de ter chegado a estar incluída uma referência expressa no seu projecto de Pacto. Para a contribuição de Woodrow Wilson para o princípio da autodeterminação cf. 1. Brownlie, *An essay in the history of the Principle of Self-Determination*, pp. 90-99, M. B. Wilhelm, *Autodétermination et culture*, pp. 261-277 e Pomerance, *Self-Determination in Law and practice*, pp. 1-8.

<sup>66</sup> Artigo 1.º, n.º 2: «Desenvolver relações de amizade entre as nações baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal». Cf. A. Cassese, *Commentaire à l'article 1, §2*, pp. 41-44, para os trabalhos preparatórios e pp. 46-49, para a prática subsequente.

<sup>67</sup> Artigo 55.º: «Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as nações, baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação: dos povos, as Nações Unidas promoverão: [...]». Esta disposição liga a princípio da autodeterminação à temática dos Direitos Humanos.

<sup>68</sup> Artigo 73.º: «Os membros das Nações Unidas que assumiram ou assumam responsabilidades pela administração de territórios cujos povos ainda não se governem completamente a si mesmos reconhecem o princípio do primado dos interesses dos habitantes desses territórios e aceitam, como missão sagrada, a obrigação de promover no mais alto grau, dentro do sistema de paz e segurança internacionais estabelecido na presente Carta, o bem-estar dos

---

habitantes desses territórios, e, para tal fim:

a) Assegurar, com o devido respeito pela cultura dos povos interessados, o seu progresso político, económico, social e educacional, o seu tratamento equitativo e a sua protecção contra qualquer abuso;

Promover o seu governo próprio, ter na devida conta as aspirações políticas dos povos e auxiliá-los no desenvolvimento progressivo das suas instituições políticas livres, de acordo com as circunstâncias peculiares a cada território e seus habitantes, e os diferentes graus do seu adiantamento;

c) Consolidar a paz e a segurança internacionais;

d) Favorecer medidas construtivas de desenvolvimento [...];

e) Transmitir regularmente ao Secretário-Geral, para fins de informação sujeitas às reservas impostas por considerações de segurança e de ordem constitucional, informações estatísticas ou de outro carácter técnico relativas às condições económicas, sociais e educacionais dos territórios pelos quais são respectivamente responsáveis e que não estejam compreendidos entre aqueles a que se referem os capítulos XII e XIII». Sobre este artigo, cf. em geral M. Bedjaoui, *Commentaire à l'article 73*.

<sup>69</sup> São as seguintes as resoluções da Assembleia Geral que foram adoptadas para implementar esta primeira e que, por -isso, estão com ela intimamente ligadas: Res. AG NU 1541 (XV) (14 Dezembro 1960) - sobre os princípios que devem guiar os Estados-membros para determinar se existe, ou não, a obrigação de transmitir a informação exigida pelo artigo 73.º/e); Res. AG NU 2621(XXV) (12 Outubro 1970) --estabelece um programa de acção para a total implementação da Resolução 1514; Res. AG NU 3103 (XXVIII) (12 Dezembro 1973) sobre o estatuto jurídico dos Movimentos de Libertação Nacional; e Res. AG NU 1803 (XVII) (14 Dezembro 1962) - relativa à soberania permanente sobre os recursos naturais. Para uma análise de todos estes instrumentos cf. A. Cristescu, *Le droit à l'autodétermination - Développement historique et actuelle sur la base des instruments des Nations Unies*, pp. 8-9.

<sup>70</sup> Res. AG NU 1541, reafirmada pelo TU no §57 do caso *Western Sahara*, *Advisory Opinion*, p. 33.

<sup>71</sup> *Idem*, p. 36, §71. O Tribunal reconheceu que a Assembleia Geral possui um certo grau de discricionariedade a respeito das formas e processos a utilizar para realizar o direito de um povo à autodeterminação. A prática internacional testemunha uma variedade de plebiscitos, consultas, etc., quer sob os auspícios das Nações Unidas, quer não.

<sup>72</sup> J. Ramos-Horta defendeu no passado que deveria ser adoptada uma resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas para, de modo semelhante, ser pedido um parecer sobre o caso de Timor-Leste ao Tribunal Internacional de Justiça.

<sup>73</sup> Res. AG NU 2145 e 2871.

<sup>74</sup> Res. CS NU 264, 269, 276, 283 e 301, *entre outras*.

<sup>75</sup> Um relato actualizado sobre a questão do Sara Ocidental pode encontra-se em UN GA, «Working paper prepared by the Secretariat on Western Sahara». Para uma comparação entre o caso de Timor e este caso e para um relato quanto aos acontecimentos recentes no Sara Ocidental, cf. F. Rigaux, *East Timor and Western Sahara: a comparative view*. Sobre esta questão, cf. também M. Galvão Teles e P. Canelas de Castro; *Portugal and the right of peoples to self-determination*, p. 45, nota 190.

<sup>76</sup> Res. AG NU 2229, 3458, 33/31, 34/37, 38/40, 40/50, 41/16, 42/78 e 43/33. Se examinarmos as estatísticas da votação das resoluções relativas ao Sara



Ocidental, constatamos que existe uma evidente diferença entre o peso que as Nações Unidas atribuíram à questão da autodeterminação neste caso e no caso de Timor-Leste. Enquanto que no caso do Sara Ocidental a maioria das resoluções foi adoptada com poucos - e em algumas ocasiões, nenhuns - votos contra, no caso de Timor-Leste, os votos a favor, em várias ocasiões, ganharam por uma escassa margem. Os padrões de voto podem constituir prova da precedência de outras prioridades sobre o direito à autodeterminação, que são diferentes nestes dois casos. Para além disso, a Frente Polisário goza de um amplo apoio do Estado vizinho da Argélia, o que não se passa no caso da FRETILIN, e a OUA não apoia Marrocos ou a Mauritânia como a ASEAN apoia a posição indonésia. A causa de Timor-Leste tem recebido, diferentemente, maiores apoios de organizações não-governamentais e da Igreja Católica.

<sup>77</sup> Contrariamente ao que tinha sido acordado entre estes dois Estados e Espanha, enquanto Potência Administrante, na Declaração de Madrid de 1975 e ao referido nó parecer do TIJ.

<sup>78</sup> Em 1985 tinha sido reconhecida por 65 Estados.

<sup>79</sup> L. Hannikainen, *Peremptory norms (jus cogens) of International Law*, pp. 406-407.

<sup>80</sup> Apesar de a nossa análise se limitar à jurisprudência do TIJ, uma sentença arbitral pronunciou-se também sobre aspectos importantes do direito à autodeterminação e dos seus corolários. Cf. Tribunal arbitral *pour la détermination de la frontière maritime Guiné Bissau/Senegal*, Sentence du 31 Juillet 1989, *RGDIP*, vol. 94, 1990-I, pp. 204-277. Sobre a jurisprudência do TIJ, cf. B. Bowring, *Self-determination and the jurisprudence of the International Court of Justice*.

<sup>81</sup> *South West Africa cases (Ethiopia v. South Africa; Liberia v. South Africa)*, Second phase, Judgment of 18 July, 1966, *ICJ Reports*, 1966, p. 4 (citado *infra* como *Sudoeste Africano*).

<sup>82</sup> O Tribunal rejeitou expressamente a possibilidade de uma *actio popularis*.

<sup>83</sup> Vale a pena citar esta passagem tão famosa. §52:«[...] the subsequent development of international law in regard to non-self-governing territories; [...], made the principle of self-determination applicable to all of them», *Namibia*, Advisory Opinion, p. 31.

<sup>84</sup> *East Timor (Portugal v. Australia)*, Application instituting proceedings of 22 February 1991, *IGJ Reports*, 1991, p. 2 *Timor-Leste - Petição Inicial e East Timor (Portugal v. Australia)*, Judgment of 30 June 1995, *ICJ Reports*, 1995, p. 90 (*Timor-Leste - Decisão*).

<sup>85</sup> Ver, a este propósito, as considerações tecidas *infra*.

<sup>86</sup> *Case concerning right of passage over Indian territory (Portugal v. India)*, Merits, Judgment of 12 April 1960, *ICJ Reports*, 1960, p. 6.

<sup>87</sup> *Case concerning the Northern Cameroons (Cameroons v. United Kingdom)*, Preliminary Objections, Judgment of 2 December 1963; *ICJ Reports*; 1963, p. 15.

<sup>88</sup> *Case concerning the frontier dispute (Burkina Faso v. Mali)*, Merits, Judgment of 22 December 1986, *ICJ Reports*, 1986, p. 561. Nesta disputar fronteiriça, levantou-se a questão do possível conflito entre o princípio da autodeterminação e o princípio do *uti possidetis juris*. O Tribunal afirmou a sua coexistência: o princípio da autodeterminação tem lugar dentro das fronteiras coloniais. Cf. especialmente §25-26, pp. 566-567.

<sup>89</sup> *Certain Phosphate lands in Nauru (Nauru v. Australia)*, Preliminary

Objections, Judgment of 26 June, 1992, *ICJ Reports*, 1992, p. 240. Um dos argumentos de Nauru era o de que a Austrália não tinha respeitado o direito à autodeterminação de Nauru enquanto este território se encontrava sob mandato e, mais tarde, sob tutela das Nações Unidas. A Austrália tinha abusado do seu poder sobre este território dependente, ao explorar de modo abusivo os terrenos de fosfatos no período que antecedeu a independência de Nauru. Este é o primeiro caso da história em que um ex-território dependente interpôs uma acção contra a ex-metrópole, por esta ter abusado dos seus direitos e por não ter respeitado o direito do povo à autodeterminação e à soberania permanente sobre os recursos naturais. Infelizmente, o Tribunal não chegou a pronunciar-se sobre o mérito da causa; uma vez que após a decisão sobre as excepções preliminares - tendo decidido que tinha jurisdição sobre este caso - este litígio foi objecto de um acordo de transacção visando a cabal resolução da questão entre a Austrália e Nauru:

<sup>90</sup> *Namibia*, Advisory Opinion, §114-116, pp. 53-54.

<sup>91</sup> *Idem*, §126, p. 56.

<sup>92</sup> *Western Sahara*, Advisory Opinion, §149, p. 63.

<sup>93</sup> *Idem*, §162, p. 68.

<sup>94</sup> Sobre os aspectos processuais, de substância e políticos deste caso perante o Tribunal Internacional de Justiça cf. I. Scobbie, *The presence of an absent third: procedural aspects of the East Timor case*; R. S. Clark, *The substance of the East Timor case in the International Court of Justice*; e G. J. Simpson, *The politics of self-determination in the case concerning East Timor*.

<sup>95</sup> Sobre esta questão, cf. o estudo da autora sobre as obrigações *erga omnes*: P. Galvão Teles, *Obligations «erga omnes» in International Law*.

<sup>96</sup> Esta era a principal posição no período do pós-Primeira Guerra Mundial, durante o qual esta «expressão» ganhou popularidade, como atesta o relatório do Comité de Juristas da Sociedade das Nações no caso *Aaland Islands*. Tal foi também defendido na doutrina. Cf. R. Emerson, *Self-determination*, pp. 459-475 e Engers, *From sacred trust to self-determination*, pp. 85-91.

<sup>97</sup> Um princípio jurídico e um direito *de lege ferenda* para G. Arangio-Ruiz, *The normative role of the General Assembly of the United Nations and the Declaration of Principles of Friendly relations*.

<sup>98</sup> Cf., entre outros, P. Cahier, *Les changements et continuité du Droit International Cours général de Droit International Public*; S. R. Chowdhury, *The status and norms of Self-Determination in contemporary International Law*; A. Cristescu, *Le droit à l'autodétermination - Développement historique et actuelle sur la base des instruments des Nations Unies*. A linguagem das resoluções das Nações Unidas supracitadas e da jurisprudência do TU parecem também apontar nesta direcção.

<sup>99</sup> Cf., entre outros, M. Bedjaoui, *Commentaire à l'article 73*; A. Cassese, *International Law in a divided World*; *idem*, *Commentaire à l'article 152* e *idem*, *Political Self-Determination - Old concepts and new developments*; H. Gros Espiell, *Le droit à l'autodétermination application des résolutions de l'Organisation des Nations Unies e Self-Determination and «jus cogens»*; L. Hannikainen, *Peremptory norms (jus cogens) of International Law* (defendendo uma posição mitigada); R. Higgins, *International Law and the avoidance, containment and resolution of disputes - General Course in Public International Law*. E também o Juiz Ammoun, numa opinião separada em *Case concerning the Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited*

---

(Belgium v. Spain), Second phase, Judgment of 5 February, 1970, ICJ Reports, 1970, p. 304 (citado *infra* como: *Barcelona Traction*):

<sup>100</sup> Como o Tribunal afirmou em Namíbia, *Advisory Opinion*, §52, p. 31. A Rigo Sureda desenvolve esta ideia analisando o contributo da Carta para a equivalência entre povos com direito à autodeterminação e povos coloniais. A implementação da autodeterminação é restringida, na prática das Nações Unidas, às colónias, i.e., a autodeterminação equivale à perda do estatuto de colónia. Cf. A. Rigo Sureda, *The evolution of the right of Self-Determination*, p. 101 e p. 226. Este autor vai ainda mais longe concluindo que «[...] within the context of colonialism, self-determination has become a preemptory norm of International Law [...]»», p. 353.

<sup>101</sup> Para um direito *ser erga omnes* não é necessário que tenha por base uma norma imperativa. Cf. P. Gaivão Teles, *Obligations «erga omnes» in International Law*. O estatuto de *jus cogens* é, do nosso ponto de vista, uma questão mais difícil, e, embora acreditemos que a importância da norma da autodeterminação pode justificar tal estatuto, não tentaremos prová-lo aqui. A sua inclusão num instrumento convencional universal como a Carta das Nações Unidas e a sua natureza de Direito consuetudinário levam-nos a considerar que se trata de um direito absoluto (e não relativo, ou seja, apenas oponível à Potência Administrante), oponível a todos os outros membros da comunidade internacional. *O dicta* do Tribunal no caso *Barcelona Traction*, §33-34, p. 32, seria, assim, aplicável ao direito à autodeterminação. §33: «[...]1 an essential distinction should be drawn between the obligations of a State towards the international community as a whole, and those arising vis-a-vis another State in the field of diplomatic protection. By their very nature the former, are the concern of all States. In view of the importance of the rights involved, all States can be held to have a legal interest in their protection; they are obligation *erga omnes*». §34: «Such obligations derive, for example, in contemporary International Law, from the outlawing of acts of aggression, and of genocide, as also from the basic principles and rules concerning the basic rights of the human person, [...]. Some of the corresponding rights of protection have entered into the body of general international law [...]; others are conferred by international instruments of a universal or quasi-universal character».

<sup>102</sup> Cf. *Burkina Faso v. Mali*, e as Resoluções 1514 e 2625.

<sup>103</sup> Cf. o caso *Nauru e a Resolução 1803*.

<sup>104</sup> L. Hannikainen; *Preemptory norms (jus cogens) of International Law*, pp. 375-376 e *idem*, *The case of East Timor from the perspective of «jus cogens»*.

<sup>105</sup> Urna questão colateral consiste também em saber se um povo titular do direito à autodeterminação já o exerceu livremente. A maioria dos casos existentes na prática internacional demonstram que a descolonização se realizou mediante uma livre escolha do povo (sobretudo através da integração ou da independência, mesmo no caso em que existiam pretensões coloniais tal como relativamente à Somália francesa, que decidiu tornar-se um Estado independente q Djibouti em vez de ser integrado na Somália ou na Etiópia). O exemplo mais óbvio de uma prática contra a aplicação do princípio da livre escolha é o da divisão do território do Sara Ocidental, levada a cabo pela Mauritânia e por Marrocos contra as resoluções das Nações Unidas e o parecer do Tribunal Internacional de Justiça. Esta questão surge também no caso de

Timor-Leste, se proceder o argumento da Indonésia, segundo o qual o acto de autodeterminação já teve lugar em 1976. Poderá então perguntar-se se esse acto foi válido e se respeitou a vontade do povo.

<sup>106</sup> Sobretudo quando todas as partes estão de acordo quanto à aplicabilidade deste direito, como sucede no caso de Timor-Leste.

<sup>107</sup> «L'application de principe d'autodétermination révèle une pratique variée ci ce n'est pas une apparente incohérence», in D. Mathy, *L'autodétermination de petits territoires revendiqués par des États tiers* (première partie), p. 167.

<sup>108</sup> *Timor-Leste – Decisão*, §29. Apesar de esta questão ter sido apresentada pelo Tribunal como uma de acordo entre as partes, o Juiz Skubiszewski defende na sua opinião dissidente que o Tribunal Internacional de Justiça partilha este ponto de vista (cf. §113 da opinião).

<sup>109</sup> Precisamente na origem do litígio perante o Tu. Sobre a importância destes recursos ver a opinião dissidente do Juiz Weeramantry no caso *Timor-Leste – Decisão*.

<sup>110</sup> A doutrina clássica da soberania caracterizava-a, numa definição simples, como um conceito «absoluto». O conceito moderno é, no entanto, mais relativo, admitindo o choque da soberania com outros princípios. Tal como o fizemos para a autodeterminação, examinaremos apenas o factor «externo» da soberania, i.e., *vis-à-vis* da comunidade internacional.

<sup>111</sup> Cf. M. Lachs, *The development and general trends of international law in our time*, p. 49.

<sup>112</sup> Cf. J. Crawford, *The creation of States in International Law*, p. 84.

<sup>113</sup> Cf. M. Virally, *Une pierre d'angle qui résiste au temps: avatars et pérennité de l'idée de souveraineté*, p. 194. Virally dá como exemplo a proibição do uso da força. Em nossa opinião, esta ideia é também aplicável às relações entre os princípios da autodeterminação e da soberania.

<sup>114</sup> Cf. Ch. Chaumont, *Recherche du contenu irréductible du concept de souveraineté internationale de l'État*, p. 116.

<sup>115</sup> Cf. J. Charpentier, *Autodétermination et décolonization*, p. 131, o qual considera também a soberania como conceito estático e a autodeterminação como conceito dinâmico.

<sup>116</sup> Cf. J. Crawford, *The creation of States in International Law*, p. 85, tocando num ponto essencial.

<sup>117</sup> Cf. *Reparation for injuries suffered*, p. 174.

<sup>118</sup> *Idem*, p. 178.

<sup>119</sup> A Resolução 2625 da Assembleia Geral das Nações Unidas parece colocar o acento tónico mais no território do que no povo.

<sup>120</sup> Cf. L. Hannikainen, *Peremptory norms (jus cogens) of International Law*, p. 367.

<sup>121</sup> Cf. M. Bedjaoui, *Commentaire à l'article 73*, p. 1063.

<sup>122</sup> Para uma opinião diferente, ver *infra* a nota 153.

<sup>123</sup> Para a noção de «serviço público internacional», *idem*, p. 1073.

<sup>124</sup> Cf. R. Ranjeva, *Les peuples et les mouvements de libération nationale*, pp. 114-115.

<sup>125</sup> Cf. *Western Sahara, Advisory Opinion*, p. 122.

<sup>126</sup> A prática das Nações Unidas relativa à organização de plebiscitos não é coerente. Por vezes opta-se pela forma de plebiscito, outras vezes por consultas colectivas, ou ainda por nenhuma forma específica quando a vontade do povo parece ser suficientemente conhecida.

<sup>127</sup> Ver a Resolução 1803 da Assembleia Geral das Nações Unidas e a Resolução III do Anexo I da Acta Final da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

<sup>128</sup> As guerras de autodeterminação foram qualificadas pelo artigo 1.º, n.º 4, do 1 Protocolo Adicional (1977) às Convenções de Genebra de 1949 como conflitos internacionais. As Convenções de Genebra são, desta forma, aplicáveis.

<sup>129</sup> Dizemos em princípio pois, p.e., o artigo 305.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 permite que entidades que não sejam Estados soberanos se tornem partes na Convenção, preenchidas certas condições.

<sup>130</sup> Deve ser feita uma precisão: a utilização dos qualificativos *de jure e de facto* neste contexto é diferente da sua utilização relativamente aos casos do governo e reconhecimento *de jure e de facto* – neste último caso, a distinção parece ser irrelevante segundo I. Brownlie, *Recognition in theory and practice*, p. 207. Soberania *de jure* significa, nesta óptica, que já teve lugar um acto válido de autodeterminação.

<sup>131</sup> Esta proclamação ocorreu em simultâneo com a Declaração de Independência da FRETILIN.

<sup>132</sup> Cf. também T. M. Franck, *The stealing of the Sahara*.

<sup>133</sup> Cf. R. S. Clarck, *Some International Law aspects of the East Timor affair*, p. 267; P. D. Elliot, *The East Timor dispute*, pp. 241 e 244; e L. Hannikainen, *Peremptory norms (jus cogens) of International Law*, p. 412.

<sup>134</sup> Um bom sumário encontra-se em Department of Foreign Affairs, Republic of Indonesia, *East Timor after integration*, 1984.

<sup>135</sup> Cf. T. M. Franck e P. Hoffmann, *The right of Self-Determination in very small places*, p. 350. Também para Pomerance; *Self-Determination in Law and Practice*, pp. 384-385, «The presence of Indonesian troops in East. Timor is a 'mock' of the charter».

<sup>136</sup> Cf. J. Jolliffé, *Timor, terra sangrenta*, pp. 51-53 para uma descrição, bem como K. Suter, *West Irian, East Timor and Indonesia*.

<sup>137</sup> Cf. J. F. Guilhaudis, *La question de Timor*, p. 310.

<sup>138</sup> Para o apoio diplomático dado por estes países à Indonésia ver, v.g., J. G. Taylor e A. Kohen, *An act of genocide: Indonesia's invasion of East Timor*, pp. 95-111.

<sup>139</sup> Testemunho do vice-consultor jurídico do Departamento de Estado perante o Comité para as Relações Internacionais da Câmara dos Representantes.

<sup>140</sup> Devido à acção interposta contra este país por Portugal no Tribunal Internacional de Justiça. Para uma apreciação da posição australiana cf. R. S. Clarck, *Some International Law aspects of the East Timor affair*; C. Chinkin, *East Timor moves into the World Court*; J. P. L. Fonteyne, *The Portuguese Timor Gap litigation before the International Court of Justice: A brief appraisal of the Australia's position*; e M. C. Maffei, *The case of East Timor before the International of Justice - some tentative comments*.

<sup>141</sup> Cf. J. Dugard, *Recognition and the United Nations*, p. 45.

<sup>142</sup> Diferentemente, segundo a Austrália, as resoluções sobre a Namíbia eram vinculativas e impunham um dever jurídico de não reconhecimento. Existiria, assim, a necessidade de uma decisão colectiva das Nações Unidas para surgir um dever de não reconhecimento.

<sup>143</sup> Cf. H. Lauterpacht, *Recognition in International Law*, p.101, citando Vattel.

<sup>144</sup> Cf. R. Y. Jennings, *The acquisition of territory in International Law*; p. 60.

---

<sup>145</sup> Idem, *ibidem*, pp. 60-62.

<sup>146</sup> Cf. H. Lauterpacht, *op. cit.*, p. 429.

<sup>147</sup> Cf. C. Chinkin, *East Timor moves into the World Court*, p. 207 e M. Galvão Teles e P. Canelas de-Castro, *Portugal and the right of peoples to self-determination*, p. 40

<sup>148</sup> Idem, *ibidem*, p. 46. Sobre este aspecto ver os §17 e 18 da sentença do caso *Timor-Leste Decisão* e ainda o ponto IV da Parte C da opinião dissidente do Juiz Weeramantry, para quem existe urna contradição entre o reconhecimento da soberania indonésia sobre Timor-Leste e o reconhecimento deste território como território não-autónomo.

<sup>149</sup> Juiz Dillard, *Namibia, Advisory Opinion*, pp. 166-167, citando H. Lauterpacht, *Recognition in International Law*, p. 420. Cf. também J. Crawford, *The creation of States in International Law*, p. 121.

<sup>150</sup> R. S. Clarck, *Some International Law aspects of the East Timor affair*, p. 270.

<sup>151</sup> Para um sumário cf. também R. S. Clarck, *Some International Law aspects of the East' Timor affair*; C. Chinkin, *East Timor moves into the World Court*; J. P. L. Fonteyne; *The Portuguese Timor Gap litigation before the International Court of Justice: A brief appraisal of the Australia's position*; e M. C. Maffei, *The case of East Timor before the International Court of Justice – some tentative comments*. Embora inicialmente a atitude da União Europeia e dos seus membros fosse vaga e cuidadosa, verificou-se recentemente uma certa mudança de posição. Cf. A. Cassese, *Self-Determination of peoples – A legal reappraisal*, pp. 157 e 228.

<sup>152</sup> Cf. M. F. Lima, *Obligations of Portugal as the administering power of the non-self-governing territory of East Timor*. Diferentemente, a Austrália defende que não existe qualquer estatuto específico de Potência Administrante à luz do Direito Internacional Geral e que Portugal perdeu todo o controlo efectivo sobre o território.

<sup>153</sup> No seu artigo sobre «As lutas de libertação nacional e o Direito internacional humanitário - O caso de Timor-Leste», J. J. Pereira Gomes defende, no entanto, que «a aplicação das Convenções de Genebra ao caso concreto de Timor-Leste pode ser feita fundamentalmente de duas maneiras. Ou porque, sendo luta de libertação nacional é um conflito internacional nos termos do direito internacional moderno, que opõe a resistência timorense à Indonésia; ou porque se considera existir um conflito entre Portugal e a Indonésia devendo considerar-se Timor-Leste como território ocupado» (p. 41, itálico nosso). Para este autor, «O facto do artigo 2.º, comum às quatro Convenções de Genebra, falar em ocupação de Território de uma Alta Parte Contratante" poderá suscitar a questão de saber se o Território de Timor Oriental deve, para efeitos de aplicação das Convenções, ser considerado como fazendo parte do Território português ou se o seu especial estatuto de território não-autónomo impediria a aplicação das Convenções» (p. 39). Para J. J. Pereira Gomes, «A regra contida na Declaração de 1970, de que o território de uma Colónia ou Território não, autónomo tem, sob a Carta da Organização das Nações Unidas, um estatuto separado e distinto do Estado que o administra não pode ser utilizado pela Indonésia para negar a aplicação das Convenções. De resto, a autonomia dos territórios coloniais não significava ficarem de fora das jurisdições das metrópoles. E o exercício dessa jurisdição é condição sine qua non para a adequada protecção e defesa dos seus interesses. Timor é, nos termos do direito internacional, um território sujeito à; jurisdição portuguesa e

isso é relevante para efeitos do artigo 2.º, parágrafo 2 das Convenções. Interpretação contrária levaria ao argumento absurdo de que a Potência Colonial, bem assim como. Potências Terceiras, pudessem considerar que não estavam obrigadas a aplicar e respeitai as Convenções de Genebra nestes territórios pelo facto de eles não pertencerem, em termos de soberania plena, a qualquer das Altas Partes Contratantes constituindo antes uma espécie de "no man's land" onde tudo seria permitido. O Território de Timor, para efeitos de jurisdição aplicável; está sujeito à jurisdição portuguesa dada a qualidade de Portugal como Potência Administrante reconhecida pelas Nações Unidas.. Portugal responde internacionalmente pelo Território de Timor e quanto a e/e as Convenções de Genebra são aí aplicáveis. A Indonésia, ao invadir o território, entrou em conflito com a ordem jurídica portuguesa» (pp. 39-40). M. Galvão Teles e P. Canelas de Castro defendem também, evidentemente; a existência de uma. disputa jurídica entre Portugal e a Indonésia (para além. da disputa entre Portugal e a Austrália, objecto do litígio levado ao Tribunal Internacional de Justiça), disputa essa centrada na violação do princípio da autodeterminação e de outros princípios fundamentais da ordem jurídica internacional moderna como o da proibição do uso da força nas relações internacionais. Cf. *Portugal and the right of peoples to self-determination*, pp. 42-43. Na sentença do caso . Timor-Leste - Decisão, o Tribunal reconheceu a existência de um diferendo de ordem jurídica entre Portugal e a Austrália, mas o pedido de Portugal obrigaria o TU a pronunciar-se sobre os direitos e obrigações de um Estado terceiro na ausência do consentimento dado por esse Estado. Por isso o Tribunal decidiu que não poderia exercer a sua jurisdição neste caso.

<sup>154</sup> No §27 da sentença do caso *Timor-Leste* Decisão, o Tribunal constatou que se Portugal defende que a Austrália, ao concluir o Tratado de 1989 com a Indonésia, violou a obrigação de respeitar a qualidade de potência administrante de Portugal e o estatuto de território não-autónomo de Timor-Leste, é porque considera que apenas Portugal, tinha, na sua qualidade de potência administrante, o poder de concluir tratados em nome de Timor-Leste e que a Austrália desrespeitou este poder e, por isso, violou a obrigação que tinha de respeitar a qualidade de Portugal e o estatuto de Timor-Leste. O Tribunal observou também que a Austrália rejeita esta pretensão de Portugal sobre a exclusividade do poder de concluir tratados e que mesmo se Portugal manteve esse poder depois de se retirar de Timor-Leste, é possível que a dita faculdade tenha passado para outro Estado em virtude da aplicação do. Direito Internacional geral, designadamente para a Indonésia. Por isso, a questão fundamental para a Austrália é a de saber quem, em 1989, tinha o poder de concluir em nome de Timor-Leste um tratado sobre a plataforma continental. Diferentemente, o Juiz Weeramantry defende na sua opinião dissidente (ponto II da parte B) que, de acordo com a estrutura das disposições da Carta das Nações Unidas sobre os territórios dependentes, o estatuto de Potência Administrante vai para além do simples controlo físico do território. No §28 da sentença, o Tribunal Internacional de Justiça refere que examinou com atenção os argumentos de Portugal para dissociar o comportamento da Austrália do da Indonésia. Mas foi de opinião que não lhe é possível emitir uma decisão sobre o comportamento da Austrália sem saber primeiro quais as razões pelas quais a Indonésia não teria podido licitamente concluir o tratado de 1989, se alegadamente Portugal o poderia ter feito. O objecto da decisão seria necessariamente o de determinar se, tendo em conta as circunstâncias nas quais a, Indonésia entrou e se manteve em Timor-Leste, este Estado

poderia adquirir o poder de concluir em nome. deste tratados sobre os recursos da sua plataforma. continental. E o Tribunal não poderia decidir sem o consentimento da Indonésia. Pelo contrário, o Juiz Skubiszewski é de opinião que uma decisão sobre a licitude da presença indonésia em Timor-Leste não é condição prévia à decisão sobre a responsabilidade da Austrália (§89). Para este juiz, o TIJ não precisa de determinar o estatuto da Indonésia em Timor-Leste, pois bastaria referir-se ao estatuto de Timor-Leste segundo o Direito das Nações Unidas e as resoluções que aplicam esse Direito. É apenas neste estatuto que se encontraria resposta à questão de saber que país tem o poder de concluir tratados relativamente aos interesses de Timor-Leste (§90). O Juiz Weeramantry defende opinião semelhante (ponto IV do n.º 1 da parte A da sua opinião dissidente). Porém, o Tribunal não aceitou-o argumento de Portugal segundo o qual as resoluções do Conselho de Segurança e da Assembleia. Geral constituiriam «dados» ou «factos» sobre os quais não teria o dever de estatuir de novo (§30 da decisão).

<sup>155</sup> O Juiz Skubiszewski, na sua opinião dissidente apensa à sentença do caso *Timor-Leste — Decisão*, defende que, embora no plano do Direito Interno Timor-Leste tenha deixado de fazer parte do território nacional, tal não significou no plano do Direito Internacional uma renúncia de Portugal à soberania sobre esse território. Para este juiz, o estatuto de território não-autónomo engloba o Estado Administrante que detém a soberania sobre a colónia. Porém, é útil distinguir entre a soberania e o seu exercício, pois este é fortemente restringido em virtude do carácter separado e distinto do território não-autónomo motivado pela autodeterminação (cf. §143 a 146). Sobre este ponto ver também a nota 153, supra.

<sup>156</sup> Para além disso, como diz A. Cassese, o caso de, Timor-Leste é um dos casos coloniais onde o princípio da autodeterminação foi ostensivamente ignorado (p. 79) e «One of the consequences of the body of international law on-self-determination is that at present no legal title over territory can be acquired in breach of self-determination. A good illustration of this concept is the case of East Timor in 1975 Indonesia annexed East Timor without meeting the requirement of having *secure* the "free and genuine expression of the will of the people concerned" set out by the International Court of Justice in the *Western Sahara* case. The extension of Indonesia's sovereignty over East Timor was therefore unlawful and hence incapable of conferring on Indonesia a legal title over the territory». In A. Cassese, *Self-Determination of peoples — A legal reappraisal*, p. 188.

<sup>157</sup> Sobre estas questões ver o excelente estudo de M. Kohen, *Possession contestée et souveraineté territoriale*, especialmente nas pp. 75-104, 118-119 e 194-195.

<sup>158</sup> Ver as discussões sobre a questão de Timor na sessão de 1993 do Comité Especial, Special Committee on the situation with regard to the implementation of the Declaration on the granting of independence to colonial countries and peoples, «Verbatim Record of the 1418 to 1421th meetings» (Julho e Agosto de 1993).

<sup>159</sup> Cf. a representação portuguesa no Comité Especial em 1993, idem.

<sup>160</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>161</sup> Sobre a «dupla» violação do direito à autodeterminação no, caso de Timor, cf. também A. Cassese, *Self-Determination of peoples — A legal reappraisal*, pp. 226-227.



<sup>162</sup> Cf. M. C. Maffei, *The case of East Timor before the International Court of Justice — some tentative comments*, p. 233.

<sup>163</sup> Sobre a controvérsia quanto à natureza consuetudinária do dever de não reconhecimento de situações ilegais cf. J. Dugard, *Recognition and the United Nations*, p. 132; *Namibia*, Advisory Opinion, pp. 54-56; J. Crawford, *The creation of States in International Law*, p. 123; R. Y. Jennings, *The acquisition of territory in International Law*, p. 54; e idem, *Nullity and effectiveness in International Law*, p. 74. Para um estudo sobre a questão, anterior ao aparecimento das Nações Unidas, cf. R. H. Sharp, *Non recognition as a legal obligation*.

<sup>164</sup> Cf., p.e., A. Cassese, *Self-Determination of peoples — A legal reappraisal*, p. 230.

<sup>165</sup> Sobre esta possibilidade, cf. o interessante estudo de D. Machover, *International humanitarian law and the Indonesian occupation of East Timor*, para quem a Indonésia é um ocupante beligerante de Timor-Leste, embora a Indonésia não o reconheça por considerar aquele território como a sua 27.<sup>a</sup> província. Para este autor, Timor-Leste era e permanece território português para efeitos do artigo 2.º das Convenções de Genebra, continuando sob a «autoridade jurídica» de Portugal. J. F. Guilhaudis defende que na Resolução da Assembleia Geral 31/53 houve uma evolução no sentido da tese da FRETILIN que defendia um conflito entre dois estados soberanos. Cf. J. F. Guilhaudis, *La question de Timor*, p. 309.

<sup>166</sup> Cf. M. C. Maffei, *The case of East Timor before the International Court of Justice — some tentative comments*, p. 229.

<sup>167</sup> Cf. K. Suter, *West Irian, East Timor and Indonesia*, p. 20 e G. Defert, *Timor Est: Le genocide oublié*, pp. 82-83.

<sup>168</sup> Sobre este caso, cf. M. Galvão Teles e P. Canelas de Castro, *Portugal and the right of peoples to self-determination*, pp. 21-22. Para uma comparação com outro caso, cf. S. Marks, *Kuwait and East Timor: a brief study in contrast*.

<sup>169</sup> Cf. H. A. Wilson, *International Law and the use of force by national liberation movements*, p. 70.

<sup>170</sup> Cf. J. Crawford, *The creation of States in International Law*, p. 113.

<sup>171</sup> Cf. *Right of Passage*, pp. 23-37-38. Alguns juízes, designadamente Badawi e Kojevnikov, também contestaram a soberania portuguesa sobre os enclaves de Dadra e Nagar-Aveli. O território de Goa não fazia parte do objecto do litígio perante o Tribunal.

<sup>172</sup> Cf. Q. Wright, *The Goa Incident*, pp. 630-631.

<sup>173</sup> Idem, *ibidem*, pp. 631-632.

<sup>174</sup> Cf. L. Hannikainen, *Peremptory norms (jus cogens) of International Law*, p. 372.

<sup>175</sup> Idem, *ibidem*, p. 413.

<sup>176</sup> Cf. J. Crawford, *The creation of States in International Law*, p. 384.

<sup>177</sup> Cf. H. Hannun, *Autonomy, Sovereignty and Self-Determination*, p. 37.-

<sup>178</sup> Cf. M. Galvão Teles e P. Canelas de Castro, *Portugal and the right of peoples to self-determination*, p. 46.

## **BIBLIOGRAFIA**

## **1. Documentos**

### **A. Oficiais**

#### 1. Resoluções das Nações Unidas

Res. AG NU 1514 (XV) (14 Dezembro 1960) Res. AG NU 1541 (XV) (14 Dezembro 1960) Res. AG NU 1542 (XV) (14 Dezembro 1960) Res. AG NU 1803 (XVII) (14 Dezembro 1962) Res. AG NU 2160 (XXI) (30 Novembro 1966) Res. AG NU 2625 (XXV) (24 Outubro 1970) Res. AG NU 3485 (xxx) (12 Dezembro 1975) Res. AG NU 31/53 (1 Dezembro .1976)

Res. AG NU 32/34 (28 Novembro 1977) Res. AG NU 33/39 (13 Dezembro 1978) Res. AG NU 34/40 (21 Novembro 1979) Res. AG NU 35/27 (11 Novembro 1980) Res. AG NU 36/50 (24 Novembro 1981) Res. AG NU 37/30 (23 Novembro 1982) Res. CS NU 384 (22 Dezembro 1975)  
Res. CS NU 389 (22 Abril 1976)

#### 2. Documentos das Nações Unidas

CRISTESCU, A. (1981). Le droit à l'autodétermination - Développement historique et actuei sur Ia base des instruments des Nations Unies. E/CN.4/SUB.2/404/REV.1.

ESPIELL, H. Gros (1979). Le droit à l'autodétermination - Application des résolutions de l'Organization des Nations Unies. E/CN.4/SUB.2/405/REV.1.

UN GA (1992). «Working Paper prepared by the Secretariat on East Timor», A/AC.109/1115 (17/07/92).

UN GA (1992). «Working Paper prepared by the Secretariat on Western Sahara», A/AC 109/1125 (23/07/92).

Special Committee on the situation with regard to the implementation of the Declaration on the granting of independence to colonial countries and peoples (1993). «Verbatim Record of the 1418 to 1421th Meetings», A/AC.109/PV.1418-1421 (Julho e Agosto de 1993).

### **B. Não oficiais**

Department of Foreign Affairs, Republic of Indonesia (1984). *East Timor after integration*. 2nd edition.

Indonesia Resources and Information Program (1991). *East Timor: the impact of integration - An Indonesian socio-anthropological study*.

LIMA, M. F. (1992). *Obligations of Portugal as the administering power of the non-self-governing territory of East Timor*. Lisboa: Assembleia da República - Divisão de Edições.

RETBOLL, T., ed (1984). *East Timor, the struggle continues*. IWGIA Document, no. 50. Copenhagen.

STEPAN, S. (1990). *Credibility Gap: Australia and the Timor Gap Treaty*. Development Dossier, no. 28. Australian Council for Overseas Aid.

SUTER, K. (1979). *West Irian, East Timor and Indonesia*. Minority Rights Group, Report no. 42.

## **II. Jurisprudência**

---

Arbitral award rendered in execution of the compromis signed at The Hague, April 3, 1913, between the Netherlands and Portugal concerning the subject of the boundary of a part of their possessions in the Island of Timor. *AJIL* 9-1: 240-68 [Arbitragem Ilha de Timor].

(1949). *Reparation for injuries suffered in the service of the United Nations*, Advisory Opinion of 11 April, 1949. *ICJ Reports*: 174 [Reparação por danos].

(1950). *International Status of South West Africa*. Advisory Opinion of 11 July, 1950. *ICJ Reports*: 128 [Estatuto Internacional do Sudoeste Africano].

(1960). *Case concerning the Right of Passage over Indian territory, (Portugal v. India)*. Merits, Judgment of 12 April 1960. *ICJ Reports*: 6 [Direito de Passagem].

(1963). *Case concerning the Northern Cameroon, (Cameroon v. United Kingdom)*. Preliminary Objections, Judgment of 2 December 1963. *ICJ Reports*: 15 [Camarões Setentrional]. (1966). *South West Africa cases (Ethiopia v. South Africa; Liberia v. South Africa)*. Second phase, Judgment of 18 July, 1966. *ICJ Reports*: 4 [Sudoeste Africano]

(1970). *Case concerning the Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited (Belgium v. Spain)*. Second phase, Judgment of 5 February, 1970. *ICJ Reports*: 3 [Barcelona Traction]. (1971). *Legal consequences for States of the continued presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding the Security Council Resolution 276 (1970)*. Advisory Opinion of 21 June 1971. *ICJ Reports*: 16 [Namíbia].

(1975). *Western Sahara*. Advisory Opinion of 16 October 1975. *ICJ Reports*: 12 [Sara Ocidental], (1986). *Case concerning military and paramilitary activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America)*. Merits, Judgment of 27 June 1986. *ICJ Reports*: 3' [Nicarágua]. (1986). *Case concerning the frontier dispute (Burkina Faso v. Mali)*. Merits; Judgment of 22 December. 1986. *ICJ Reports*: 561 [Burkina Faso v. Mali]

(1990). *Tribunal arbitral pour la détermination de la frontière maritime Guiné Bissau/Senegal: Sentence du 31 Juillet 1989*. *RGDIP* 94, no. 1: 204-77 [Arbitragem Guiné Bissau/Senegal]. (1991). *East Timor (Portugal v. Australia)*. Application Instituting Proceedings of 22 February 1991. *ICJ Reports*: 2 [Timor-Leste – Petição Inicial].

(1992). *Certain Phosphate lands in Nauru (Nauru v. Australia)*. Preliminary Objections, Judgment of 26 June 1992. *ICJ Reports*: 240 [Nauru].

(1995). *East Timor (Portugal v. Australia)*. Judgment of 30 June 1995. *ICJ Reports*: 90. [Timor-Leste – Decisão].

---

\* No final de cada referência encontra-se entre parênteses rectos a tradução portuguesa abreviada utilizada no texto.

### III. Doutrina

## **A. Monografias**

- BRETES, M. G. (1989).. *Timor entre invasores (1941-1945)*. Lisboa: Livros Horizonte.
- CALOGGEROPOULOS-STRATIS, S. (1973). *Le droit des peuples a disposer d'eux mêmes*. Bruxelles: Établissements. Emile Bruylant.
- CASSESE, A. (1986). *International Law in a divided World*. Oxford: Clarendon Press.
- CASSESE, A. (1995). *Self-Determination of peoples - A legal reappraisal*. Cambridge: Cambridge University Press.
- CAYRAC-BLANCHARD, F. (1991). *Indonesie, l'armée et le pouvoir. De la révolution au développement*. Paris: Éditions l'Harmattan.
- COBBAN, A. (1945). *National Self-Determination*. London: Oxford University Press.
- CRAWFORD, J. (1979). *The creation of States in International Law*. Oxford: Clarendon Press.
- DEFERT, G. (1992). *Timor Est: le genocide oublié. Droit d'un peuple et raisons d'États*. Paris: Éditions l'Harmattan.
- DETTER DE LUPIS, I. (1987). *International Law and the Independent State*. 2nd edition. Hants: Gaver.
- DUARTE, J. B. (1981). *Ainda Timor*. Lisboa: Gatimor
- DUGARD J. (1987). *Recognition and the United Nations*. Cambridge: Grotius Publications Ltd.
- DUNN, J. (1983). *Timor: a people betrayed*. [Australia]: The Jacaranda Press.
- ESCARAMEIA, P. (1993). *Formation of concepts in International Law Subsumption under self-determination in the case of East Timor*. Lisboa: Fundação Oriente, Centro de Estudos Orientais.
- FARLEY, L.T. (1986). *Plebiscites and sovereignty, the crisis of political illegitimacy*. Boulder-UK: Westview Press.
- HANNIKAINEN, L. (1988). *Peremptory norms (jus cogens) of International Law*. Helsinki: Finnish Lawyers Publishing Co.
- HANNUN, H. (1990). *Autonomy, Sovereignty and Self-Determination.. The accommodation of conflicting rights*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press.
- HIGGINS, R. (1963).. *The development of International Law through the political organs of the United Nations*. London: Oxford University Press.
- JENNINGS, R. Y. (1963). *The acquisition of territory in International Law*. Manchester: Manchester University Press.
- JOLLIFFE, J. (1978). *East Timor: Nationalism and colonialism*. Queensland: University of Queensland Press.
- JOLLIFFE, J. (1989). *Timor, terra sangrenta*. Lisboa: O Jornal.
- JOHNSON, H. S. (1967): *Self-Determination within the community of nations*. Leyden: A. W. Sijthoff.
- KOHEN, M. (1997). *Possession contestée et souveraineté territoriale*. Genève: Presses Universitaires de France/Publications de l'Institut Universitaire de Hautes Etudes Internationales.
- LAUTERPACHT, H. (1947). *Recognition in International Law*: Cambridge: University Press.
- MAGALHÃES, A. B. (1992). *Timor-Leste: ocupação indonésia e genocídio*. Porto: Reitoria da Universidade do Porto.
- POMERANCE, M. (1982). *Self-Determination in Law and Practice*. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers.
- OFUATEY-KODJOE, W. (1977). *The principle of Self-Determination in International Law*. New York: Nellen Publishing Co.
- PIRES, M. Lemos (1991). *Descolonização de Timor, missão impossível* Lisboa:

Publicações Dom Quixote.

RAMOS-HORTA, J. (1987). *Funu, the unfinished saga of East Timor*. Trenton-NJ: The Red Sea Press Inc.

RIGO SUREDA, A. (1973). *The evolution of the right of Self-Determination, a study of the UN practice*. Leyden:, A. W Sijthoff:

ROGER, M. (1977). *Timor: hier la colonization portugaise, aujourd'hui la résistance à l'agression indonesienne*. Paris: L'Harmattan.

SHARP, R. H. (1934). *Non recognitton, as a legal obligation*. Liège: Thèse, Imprimerie Georges Thore.

TAYLOR, J. G. and A. Kohen (1979). *An act of genocide: Indonesia's invasion of East Timor*. London: Tapol Publications.

TAYLOR J. G. (1990). *The Indonesian occupation of East Timor, 1974-1989. A chronology*. London: CIIR.

TAYLOR, J. G. (1991). *Indonesia's forgotten war: The hidden history of East Timor*. Australia: Pluto Press.

TAYLOR, J. G. (1993). *Timor: a História oculta*. Lisboa: Bertrand Editora.

UMOZURIKE, O. (1972): *Self-Determination in International Law*. Hamdem CT: Archon Books. WILHELM, M. B. (1992). *Autodétermination et culture*. Genève: Thèse.

WILSON, H. A. (1988). *International Law and the use of force by national liberation movements*. Oxford: Clarendon Press.

## **B. Artigos**

ADITJONDRO, G. J. (1995). Prospects for development in East Timor after the capture of Xanana Gusmão. In *International Law and the Question of East Timor*. London/The Netherlands: CIIR/IPJET: 50-63.

ARANGIO-RUIZ, G. (1972). The normative role of the General Assembly of the United Nations and the Declaration of Principles of Friendly relations with an appendix on the 'concept of International Law and the theory. of International Organization. In *RCADI* 137, no. III: 419-742. BEDJAOUI, M. (1991). Commentaire à l'article 73. In *La Charte de Nations Unies - Commentaire article par article*, edité par J. P. Cot et A. Pellet. Paris: Economica: 1061-1075. .

BOWRING, B. (1995). Self-determination and the jurisprudence of the International Court of Justice. In *International Law and the Question of East Timor*. London/The Netherlands: CIIR/IPJET: 151-165.

BROWNLIE, I. (1970). An essay in the history of the Principle of Self-Determination. In *Studies in the history of the Law of Nations*, edited by C. H. Alexandrowicz. [s.l.]: Martinus Nijhoff Publishers: 90-9.

BROWNLIE, I. (1982). Recognition in theory and practice. In *BYIL*: 197-211.

CAHIER, P. (1985). Les changements et continuité du Droit International. Cours général de Droit International Public. In *RCADI*, tome 195, no. IV: 9-374.

CASSESE, A. (1979). Political Self-Determination - Old concepts and new developments. In *UN Law/Fundamental rights. Two topics in International Law*, edited by A. Cassese. Alphen aan den Rijn: Sijthoff & Noordhoff: 137-65.

CASSESE, A. (1991). Commentaire à l'article 1 §2. In *La Charte de Nations Unies - Commentaire article par article*, edité par J. P. Cot et A. Pellet. Paris: Economica: 39-54.

CASTANEDA, J. (1970). Valeur juridique des résolutions des Nations Unies. In

- RCADI 129, no. I: 205-332.
- CHARPENTIER, J. (1984). Autodétermination et décolonization. In *Mélanges Chaumont*. Paris: Pedone: 117-33.
- CHAUMONT, Ch. (1960). Recherche du contenu irréductible du concept de souveraineté internationale de l'Etat. In *Hommage d'une génération de juristes au Président Basdevant*. Paris: Pedone: 114-51.
- CHINKIN, C. (1993). East Timor moves into the World Court. In *European Journal of International Law* 4, no. 2: 206-22.
- CHINKIN, C (1995). Australia and East Timor in International Law. In *International Law and the Question of East Timor*. London/The Netherlands: 269-89.
- CHOWDHURY, S. R. (1977). The status and norms of Self-Determination in contemporary International Law. In *The Netherlands International Law Review* XXIV, Special Issue  $\frac{1}{2}$  : 72-84.
- CLARK, R. S. (1980). The decolonization of East Timor and the: UN norms on self-determination and aggression. In *The Yale Journal of World Public Order* 7: 2-44.
- CLARK, R. S. (1981). Does the Genocide Convention go far enough? Some thoughts on the nature of criminal genocide in the context of Indonesia's invasion of East Timor. In *Ohio Northern University Law Review* 8: 321-328.
- CLARK, R. S. (1992). Some International Law aspects of the East Timor affair. In *Leiden Journal of International Law* 2: 265-271
- CLARK, R. S. (1995a). The "decolonization" of East Timor and the UN norms on self-determination and aggression. In *International Law and the Question of East Timor*. London/The Netherlands: CIIR/IPJET: 65-102.
- CLARK, R. S. (1995b). The substance of the East Timor case n the International Court of Justice. In *International Law and the Question of East Timor*. London/The Netherlands: 243-250.
- CRAWFORD, J. (1989). Islands as sovereign States. In *ICLQ* 38: 277-298.
- DAVIDSON, G. W. (1995). Historical reality and the case of East Timor. In *International Law and the Question of East Timor*. London/The Netherlands: CIIR/IPJET: 11-20.
- DIENSTEIN, Y. (1976). Collective human rights of peoples and minorities. In *ICLQ*, 25: 102-120.
- DUARTE-SILVA, A. E. (1995). O litígio entre Portugal e a ONU (1960-1974). In *Análise Social* XXX, n.º 130: 5-50.
- EAGLETON, C. (1953). Self-Determination in the United Nations. In *AJIL* 47: 88-93.
- ELLIOT, P. D. (1978). The East Timor dispute. In *ICLQ*, ??: 238-249.
- EMERSON, R. (1964). Self-Determination revisited in the era of decolonization. In *International Affairs* (Harvard University), Occasional papers no. 9 (December).
- EMERSON, R. (1971). Self-Determination. In *AJIL* 65: 459-475.
- ENGERS (1977). From sacred trust to self-determination. In *NILR* 24: 85-91.
- ESCARAMEIA, P. (1993). O que é a autodeterminação? Análise crítica do conceito na sua aplicação ao caso de Timor. In *Política Internacional* 1, n.º 7/8 (Outono): 65-110.
- ESCARAMEIA, P. (1995). The meaning of self-determination and the case of East Timor. In *International Law and the Question of East Timor*. London/The Netherlands: CIIR/IPJET: 119-150.
- ESPIELL, H. Gros (1979). Self-Determination and Jus Cogens. In *UN Law/Fundamental rights. Two topics in international law*, edited by A. Cassese. Alphen aan den Rijn: Sijthoff & Noordhoff: 167-173.
- FONTEYNE, J. P. L. (1991). The Portuguese Timor Gap litigation before the International Court of Justice: A brief appraisal of the Australia's position. In *Australian Journal of International Affairs* 45: 170-181.

- FRANCK, T. M. and P. Hoffmann (1976a). The right of Self-Determination in very small places. In *New York University Journal of International Law and Politics* 8: 331-386. FRANCK, T. M. (1976b). The stealing of the Sahara. In *AJIL* 70: 694-721.
- GOMES, J. J. Pereira (1994-95). As lutas de libertação nacional e o Direito internacional humanitário - O caso de Timor-Leste. In *Política Internacional* 1, n.º 10 (Inverno): 29-65. GUILHAUDIS, J. F. (1977). La question de Timor. In *AFDI*: 307-324.
- HANNIKAINEN, L. (1995). The case of East Timor from the perspective of *jus cogens*. In *International Law and the Question of East Timor*. London/The Netherlands: CIIR/IPJET: 103-117.
- HIGGINS, R. (1991). International Law and the avoidance, containment and resolution of disputes - General Course in Public International Law. In *RCADI* 230, no. V: 9-342. International Commission of Jurists (1984). East Timor and self-determination. In *ICJ Review*, no. 32 (June): 1-6.
- JENNINGS, R. Y. (1965). Nullity and effectiveness in International Law. In *Essays in honour of Lord McNair*. London: Stevens & Sons: 64-87.
- KOROWICZ, M. S. (1961). Some present aspects of Sovereignty in International Law. In *RCADI* 102, no. 1: 1-120.
- LACHS, M. (1980). The development and general trends of international law in our time (general course in Public International Law). In *RCADI* 169, no. IV: 9-377.
- MACHOVER, D. (1995). International humanitarian law and the Indonesian occupation of East Timor. In *International Law and the Question of East Timor*. London/The Netherlands: CIIR/IPJET: 205-222.
- MAFFEI, M. C. (1993). The case of East Timor before the International Court of Justice - some tentative comments. In *European Journal of International Law* 4, no. 2: 223-238.
- MARKS, S. (1995). Kuwait and East Timor: a brief study in contrast. In *International Law and the Question of East Timor*. London/The Netherlands: CIIR/IPJET: 174-179.
- MATHY, D. (1974). L'autodétermination de petits territoires revendiqués par des États tiers (première partie). In *RBDIP* 10: 167-205.
- MATHY, D. (1975). L'autodétermination de petits territoires revendiqués par des États tiers (deuxième partie). In *RBDIP* 11: 129-160.
- MORAND, J. (1971). Autodétermination en Irian Occidental et à Bahrein. In *AFDI*: 513-539. MOREIRA, A. (1995). The invasion of East Timor by Indonesia. In *International Law and the Question of East Timor*. London/The Netherlands: CIIR/IPJET: 290-298.
- NETTHEIM, G. (1995). International Law and international politics. In *International Law and the Question of East Timor*. London/The Netherlands: CIIR/IPJET: 181-204.
- N'KOLUMBUA, A. (1984). L'ambivalence des relations entre le droit de peuples à disposer d'eux mêmes et l'intégrité territoriale des États dans le Droit International contemporain. In *Mélanges Chaumont*. Paris: Pedone: 433-463.
- REISMAN (1990). Sovereignty and Human Rights in contemporary international Law. In *AJIL* 84: 866-876.
- RANJEVA, R. (1991). Les peuples et les mouvements de libération nationale. In *Droit International, bilan et perspectives*, édité par M. Bedjaoui. Paris: Pedone: 107-118.

- 
- RIGAUX, F. (1995). East Timor and Western Sahara: a comparative view. In *International Law and the Question of East Timor*. London/The Netherlands: CIIR/IPJET: 166-173. SALMON, J. (1977). Droits des peuples et droits des États. In *Réalités du Droit International* contemporain. Reims: ARERS: 217-228. SCELLE, G. (1957). Quelques réflexions sur le droit des peuples à disposer d'eux-mêmes. In *Mélanges Spiropoulos*. Bonn: Schimmelbusch & Co.: 385-391. SCOBIE, I. (1995). The presence of an absent third: procedural aspects of the East Timor case. In *International Law and the Question of East Timor*. London/The Netherlands: 223-242. SIMPSON, G. J. (1995). The politics of self-determination in the case concerning East Timor. In *International Law and the Question of East Timor*. London/The Netherlands: 251-267. TAYLOR, J. G. (1995). Decolonization, independence and invasion. In *International Law and the Question of East Timor*. London/The Netherlands: 21-49. TELES, M. Gaivão e P. Canelas de Castro (1996). Portugal and the right of peoples to self-determination. In *Archiv des Volkerrechts* Band 34, Heft 1: 3-46. TELES, P. Gaivão (1996). Obligations *erga omnes* in International Law. In *Revista Jurídica da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa - Nova Série*, n.º 20 (Novembro): 73-137. VIRALLY, M. (1963). Droit international et décolonisation devant les Nations Unies. In *AFDI*: 508-541. VIRALLY, M. (1977). Une pierre d'angle qui résiste au temps: avatars et pérennité de l'idée de souveraineté. In *Les relations internationales dans un monde en mutation*, édité par I. U. H. E.1. Leyden: Sijhoff: 179-195. WRIGHT, Q. (1962). The Goa Incident. In *AJIL* 56: 617-632.